



**Universidade de Brasília  
Faculdade de Direito**

**Artur Silva de Aguiar**

**DA INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS  
MORATÓRIOS VINCULADOS A VERBAS TRABALHISTAS**

**Brasília  
2016**

**Artur Silva de Aguiar**

**DA INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS  
MORATÓRIOS VINCULADOS A VERBAS TRABALHISTAS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.

Orientador: Professor Valcir Gassen

**Brasília**

**2016**

Autorizo a divulgação e a reprodução integral ou parcial deste trabalho acadêmico, para fins de estudo e pesquisa, desde que mencionada a fonte.

Nome: AGUIAR, Artur Silva de.

Título: Da Inexigibilidade do Imposto de Renda sobre Juros Moratórios Vinculados a Verbas Trabalhistas

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.

Data da defesa: 5 de dezembro de 2016

Menção:

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Valcir Gassen (Orientador)

---

Professor Guilherme Pereira Dolabella Bicalho

---

Professor Antônio de Moura Borges

---

Professor Alberto Emanuel Albertin Malta

## RESUMO

A presente monografia objetiva analisar a constitucionalidade da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas. O Superior Tribunal de Justiça, após ter decidido que o tributo em questão não poderia ter incidência sobre juros de mora, modificou seu posicionamento, um ano após, entendendo que, apesar de sua natureza indenizatória, há situações em que a incidência do mencionado imposto sobre tais juros seria devida, a saber, nas hipóteses de perda de emprego e de isenção da verba principal. A questão ainda não se encontra pacificada no âmbito do Poder Judiciário, demandando manifestação conclusiva pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que a referida exação conduz a clara violação ao preconizado no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. Essa inconstitucionalidade afigura-se evidente, visto que os juros de mora não podem ser enquadrados nem como “renda”, nem como “proventos de qualquer natureza”, pois não representam acréscimo patrimonial, já que apenas tem o condão de ressarcir os prejuízos causados pelo adimplemento extemporâneo de determinada obrigação. Esse entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual, em sede de controle difuso de constitucionalidade, decidiu que os juros moratórios objetivam compensar as perdas sofridas pelo credor, não sendo fato gerador do imposto de renda. Submetida a matéria ao Supremo Tribunal Federal, este reconheceu a repercussão geral do tema quando da análise do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, o qual ainda pende de julgamento quanto à questão meritória.

**PALAVRAS-CHAVE:** Imposto de renda – juros de mora – natureza indenizatória – verbas trabalhistas – Supremo Tribunal Federal – recurso extraordinário – repercussão geral reconhecida.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1. ASPECTOS CONCEITUAIS ATINENTES AO IMPOSTO DE RENDA</b> .....	10
1.1 Conceito de Tributo .....	10
1.2 Espécies Tributárias .....	11
1.3 Impostos.....	12
1.4 Imposto de Renda .....	15
1.5 Princípios Tributários Relevantes .....	18
<b>2. A NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS JUROS MORATÓRIOS</b> .....	22
2.1 Renda e Proventos de Qualquer Natureza.....	22
2.2 Juros Moratórios.....	25
2.3 Verbas Trabalhistas.....	28
2.4 Imposto de Renda sobre Juros Moratórios .....	33
<b>3. O ATUAL POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA</b> .....	38
3.1 O julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133/RS .....	38
3.2 O Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.089.720/RS e a atual Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais .....	45
3.3. O Entendimento do Tribunal Regional Federal da Quarta Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000 .....	47
3.4 A Repercussão Geral Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 855.091/RS .....	52
<b>CONCLUSÃO</b> .....	56
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	58

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por escopo proceder à análise acerca da constitucionalidade da incidência do imposto renda sobre juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas, levando-se em consideração a legislação regente e o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema.

No curso deste estudo, será demonstrado que o caráter indenizatório dos juros de mora impede que sobre estes haja a incidência do imposto de renda, porquanto este tributo, conforme os ensinamentos doutrinários, somente pode incidir sobre verbas enquadradas como renda ou proventos de qualquer natureza. Nesse passo, tendo em vista que os juros moratórios são de índole nitidamente reparatória, não é possível que sobre estes haja a incidência do referido tributo.

Em virtude da ampliação semântica conferida à expressão “de qualquer natureza”, demonstrar-se-á neste trabalho acadêmico que não se pode dar entendimento excessivamente amplo à expressão “proventos de qualquer natureza”, ensejando exagerada carga tributária sobre o contribuinte.

Será explicitado que os valores recebidos a título de indenização – como os juros moratórios – não podem ter incidência de imposto de renda, porquanto tais juros não representam aumento patrimonial, mas, sim, a compensação decorrente de conduta danosa.

Trata-se de tema que há muito vem sendo objeto de discussão nos tribunais brasileiros. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, em decisão majoritária, chegou ao entendimento de que não pode incidir imposto de renda sobre juros de mora, ante sua natureza indenizatória ampla.

No entanto, um ano depois, em outro julgado, o STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.089.720/RS, modificou sua jurisprudência e concluiu que há incidência do referido tributo sobre tais juros, com arrimo no *caput* e parágrafo único do art. 16 da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em demandas trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, excepcionando-se as hipóteses em que há perda de emprego e isenção da verba principal.

A questão ainda não está pacificada no Poder Judiciário. O Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº

5020732-11.2013.404.0000, em dissonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendeu ser inconstitucional a incidência de imposto de renda sobre tais juros.

Em virtude do decidido pelo TRF da 4ª Região nos autos da citada arguição de inconstitucionalidade, a matéria acabou sendo objeto de interposição de recurso perante o Supremo Tribunal Federal, o qual, no julgamento do RE nº 855.091/RS, reconheceu a repercussão geral do tema.

O primeiro capítulo da presente monografia, a par de fazer um estudo sobre os tributos e suas especificidades, enfatiza, com esteio no entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e da doutrina mais abalizada sobre a matéria, os princípios tributários de maior relevância, bem como faz uma detida análise quanto aos aspectos principais relativos ao imposto de renda.

No segundo capítulo, à luz do entendimento doutrinário e da legislação regente, faz-se um estudo mais aprofundado sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre juros moratórios, bem como uma análise sobre a natureza jurídica e as especificidades das verbas trabalhistas, chegando-se à conclusão de que os juros de mora são excluídos tanto da categoria de “renda” quanto da de “proventos de qualquer natureza”; não podendo, portanto, configurar como fato gerador do imposto de renda.

Desse modo, o segundo capítulo deixa assente que não é concebível classificar os juros moratórios como fato gerador do imposto de renda, uma vez que não se trata de acréscimo patrimonial, mas, sim, de compensação decorrente de adimplemento extemporâneo de determinada obrigação; pelo que o caráter eminentemente indenizatório dos juros de mora impede que sobre estes haja a incidência do imposto de renda.

Já o terceiro e último capítulo versa sobre o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais sobre a matéria, notadamente o que vem decidindo o TRF da 4ª Região, segundo o qual os juros moratórios não podem ser tributados por corresponderem a indenização por perdas e danos, não se levando em consideração, para fins de recolhimento do referido imposto, a natureza da verba principal; afastando-se, assim, a aplicação da regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal.



No terceiro capítulo, faz-se um detalhamento dos votos proferidos no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, bem como um cotejo deste julgado com o posicionamento externado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.089.720/RS. Procede-se, ainda, a uma explicitação pormenorizada do entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ante o decidido no julgamento da mencionada arguição de inconstitucionalidade.

No último capítulo, há também uma análise sobre a interposição do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, no qual, o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, reconheceu a repercussão geral da matéria; contudo, o mérito desse apelo extremo ainda se encontra pendente de julgamento.

## CAPÍTULO 1

### ASPECTOS CONCEITUAIS ATINENTES AO IMPOSTO DE RENDA

#### 1.1 Conceito de Tributo

Segundo os ensinamentos de Celso Ribeiro Bastos, o Estado busca arrecadar receitas, mediante a atividade tributária e de maneira privativa, a fim de custear os gastos públicos. Para tanto, faz uso de seu poder de império, uma vez que os contribuintes são coercitivamente compelidos ao adimplemento das obrigações tributárias. Não obstante, tal procedimento arrecadatório deve sempre visar ao bem da própria coletividade, como é o caso, por exemplo, da alocação de recursos para fins de melhoria das condições de saúde, educação e segurança públicas<sup>1</sup>.

Assim sendo, têm-se os tributos como meio para a consecução do bem social. A Constituição Federal de 1988, no entanto, não se preocupou em apresentar a definição conceitual que a eles deve atribuir-se, sendo delegada tal tarefa a norma infraconstitucional. Por isso, o Código Tributário Nacional<sup>2</sup> – CTN, em seu art. 3º, delimitou o conceito de tributo da seguinte maneira:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Verifica-se, assim, a necessidade de explicitação de seus elementos diferenciadores. Nesse sentido, de acordo com Paulo de Barros Carvalho, a compulsoriedade indica que o pagamento do tributo independe de qualquer elemento voluntário por parte do contribuinte, havendo imposição por parte do Estado; enquanto que o caráter pecuniário assinala que as prestações tributárias devem realizar-se em dinheiro. Além disso, os tributos, ao contrário do que ocorre com as multas, estão desvinculados de qualquer aspecto sancionatório, sendo sua cobrança, assim, advinda de fatos lícitos. Salienta o autor, por fim, que a exigência

---

<sup>1</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 9. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002. p. 5-7

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Presidência da República. Casa Civil. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)>. Acesso em 1º set. 2016.

de instituição de tributo por lei é reflexo do princípio da legalidade, uma vez que a obrigação fiscal não pode ser exigida na falta de previsão legal, estando a Administração, desse modo, adstrita aos preceitos da lei quando da arrecadação tributária<sup>3</sup>.

Após o exame da definição legal e da importância representada pelos tributos, bem como de seus elementos configuradores, insta realizar análise acerca dos aspectos diferenciadores das espécies tributárias, tendo-se como fundamento a teoria classificatória mais completa.

## 1.2 Espécies Tributárias

Diante de toda a divergência doutrinária no tocante à correta classificação das espécies tributárias, cumpre investigar qual corrente apresenta-se como a mais adequada para o presente trabalho, uma vez que, como bem alude Ricardo Alexandre, há pelo menos quatro correntes conflitantes: a bipartida, a quadripartida, a tripartida e a pentapartida; sendo as duas últimas as mais influentes<sup>4</sup>.

No entanto, entende o referido autor que o CTN assume, de maneira expressa, a tripartição tributária, na medida em que estabelece taxativamente, em seu art. 5º, que são considerados tributos os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria. Por outro lado, reconhece o mencionado tributarista que, apesar de constar no art. 145 da Constituição Federal somente as acima mencionadas espécies tributárias, em artigos posteriores, faz-se referência a outras duas, a saber, os empréstimos compulsórios – no art. 148 – e as contribuições especiais – nos arts. 149 e 149-A. Em virtude disso, afirma que a Constituição Federal assumiu a teoria pentapartida; além do que, a partir da análise de vários julgados, sustenta ser este o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados<sup>5</sup>.

Ademais, as correntes bipartida e quadripartida, minoritárias, apresentam argumentos de evidente relevância. Celso Bastos ressalta que a bipartida tem por princípio a discriminação dos tributos a partir do critério da “necessidade ou não da existência de um comportamento estatal condicionante da integração da modalidade

---

<sup>3</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 51-53.

<sup>4</sup> ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. 5. ed. São Paulo: Método; São Paulo: Gen, 2011, p. 52.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p 52-53.

tributária”, havendo, assim, somente duas espécies tributárias: os impostos – os tributos não-vinculados – e as taxas – os vinculados.<sup>6</sup> Ao passo que a quadripartida, endossada por Ricardo Lobo Torres, diferencia-se da pentapartida ao declarar que não há necessidade de separação, em espécies tributárias distintas, das contribuições de melhoria e das contribuições especiais, devendo-se englobá-las em um único núcleo: o das contribuições<sup>7</sup>.

Nesse passo, decidiu-se por adotar, no decorrer das posteriores análises, a teoria pentapartida, na medida em que, além de apresentar-se como a mais completa, assume posição dominante tanto doutrinária quanto jurisprudencialmente. Assim sendo, será realizado em seguida exame mais detido acerca das características peculiares aos impostos, espécie tributária objeto de maior ênfase neste trabalho acadêmico.

### 1.3 Impostos

Nos termos do art. 16 do CTN, “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”. Como bem ressalta Aliomar Baleeiro, o caráter peculiar dos impostos é sua não-vinculação – ao contrário, por exemplo, das taxas – a qualquer contraprestação específica por parte da pessoa jurídica de Direito Público responsável pela arrecadação tributária. Dessa forma, visando-se ao bem da coletividade, os contribuintes seriam coativamente forçados ao pagamento de tal tributo, sem que obtivessem compensação pelo adimplemento de sua obrigação<sup>8</sup>.

Além disso, segundo o autor, “caracteriza-se o imposto não pelo nome que o legislador lhe atribui, mas pelo fato gerador”, devendo-se desprezar, assim, o *nomen iuris*, a fim de valorizar-se a realidade tributária. Busca-se, desse modo, impedir as constantes tentativas legislativas de burlar os ditames constitucionais no intuito de onerar ainda mais o contribuinte. Não raro empenham-se os legisladores na

---

<sup>6</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Op. cit., p. 220-223.

<sup>7</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 17<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 375.

<sup>8</sup> BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; Rio de Janeiro: Gen, 2013, p. 265-266.

instituição de tributos denominados de taxas, sendo que, na realidade, apresentam claros aspectos inerentes aos impostos<sup>9</sup>.

Outro aspecto importante a se destacar acerca dos impostos é seu caráter contributivo. Para Ricardo Alexandre, isto significa que todo aquele que apresenta condições financeiras suficientes deverá arcar com o adimplemento fiscal na proporção de sua “manifestação de riqueza”. Afirma, assim, que a carga tributária deve observar as condições pessoais de cada contribuinte, sendo graduada proporcionalmente à capacidade contributiva individual<sup>10</sup>, com base no art.145, § 1º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 145. (...)

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Note-se, portanto, que os impostos poderão apresentar caráter real ou pessoal. Geraldo Ataliba define como reais os que observam objetivamente o caráter econômico das coisas sobre a qual incidem, pouco influenciando os aspectos subjetivos do contribuinte – exemplos de tais impostos são o IPTU e o IPVA. Por outro lado, os impostos pessoais são aqueles que se preocupam com as circunstâncias particulares, tais como a capacidade econômica, de cada sujeito passivo – ilustrativamente, tem-se o imposto de renda<sup>11</sup>.

Demais disso, deve-se compreender quais os entes que possuem poder político para instituir impostos. De acordo com a Constituição Federal, somente a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem capacidade para tanto, estabelecendo o diploma constitucional a competência tributária de cada um deles – o imposto de renda, por exemplo, é federal e, portanto, de competência da União<sup>12</sup>.

---

<sup>9</sup> Ibidem, p. 266.

<sup>10</sup> ALEXANDRE, Ricardo. Op. cit. p. 57-61.

<sup>11</sup> ATALIBA, Geraldo. **Hipóteses de Incidência Tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p 141-142

<sup>12</sup> Em seus arts. 153 e 154, a Constituição Federal estabelece quais os impostos que poderão ser instituídos pela União. O art. 153 dispõe que “compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII -

Desse modo, esses entes políticos devem criar impostos mediante a promulgação de leis, sendo tal tarefa indelegável, conforme estabelecido pelo art. 7º do CTN<sup>13</sup>. Cumpre observar, no entanto, que a competência tributária apresenta-se, segundo Ricardo Alexandre, como uma faculdade, no sentido de que “cada ente decide, de acordo com seus critérios de oportunidade e conveniência política, e, principalmente, econômica, sobre o exercício da competência tributária”<sup>14</sup>.

Corroborando tal entendimento, assim assevera Roque Carraza:

(...) A competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial que a Constituição confere a determinadas pessoas (as pessoas jurídicas de direito público interno) para que, por meio de lei, tributem. Obviamente, quem pode tributar (criar unilateralmente o tributo, com base em normas constitucionais), pode igualmente, aumentar a carga tributária (agravando a alíquota ou a base de cálculo do tributo, ou ambas), diminuí-la (adotando o procedimento inverso) ou, até, suprimi-la através da não-tributação pura e simples ou do emprego do mecanismo jurídico das isenções. Pode, ainda, perdoar débitos tributários já nascidos ou parcelá-los, anistiando, se entender que é o caso, as eventuais infrações tributárias cometidas<sup>15</sup>.

Dentro desses quadrantes, têm-se os impostos como tributos não-vinculados, cujo caráter pode ser pessoal ou real, devendo sua instituição respeitar a competência constitucional de cada ente da Federação. Além disso, o critério da proporcionalidade entre a carga tributária e as condições econômicas de cada

---

grandes fortunas, nos termos de lei complementar (...). Enquanto que o art. 154 preceitua que, “a União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Por outro lado, poucos são os impostos que podem ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal. Assim determina a Constituição Federal: “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; III - propriedade de veículos automotores (...).

Por fim, estão dispostos no texto constitucional os impostos de competência dos Municípios, quais sejam: “Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...).

<sup>13</sup> Assim preceitua o art. 7º do Código Tributário Nacional: “Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição”.

<sup>14</sup> ALEXANDRE, Ricardo. Op. cit. p. 212-215.

<sup>15</sup> CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 535

contribuinte deve ser sempre observado quando da instituição de tributos, sobretudo no tocante ao imposto de renda, objeto das posteriores análises.

#### 1.4 Imposto de Renda

De início, cabe realizar-se breve análise histórica acerca da implementação do imposto de renda (ou imposto sobre a renda) no Brasil, em razão da importância que tem esse tributo para os cofres públicos. Assim, de acordo com dados fornecidos pelo Ministério da Fazenda, a receita advinda de tal imposto<sup>16</sup> é uma das maiores entre os tributos federais<sup>17</sup>.

Vale ressaltar que, há mais de 100 anos, já se discute acerca da implantação – e das repercussões sociais e políticas – do imposto de renda no Brasil. Nesse sentido, a Lei nº 317 de 21 de outubro de 1843 instituiu, pela primeira vez, o chamado Imposto sobre Vencimentos, que incidia somente sobre os vencimentos advindos dos cofres públicos; a tributação sobre a renda, nesse caso, dava-se de maneira pontual<sup>18</sup>.

Somente com a Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que foi implementado o primeiro imposto geral sobre a renda, cobrado anualmente e devido “por toda pessoa física ou jurídica, residente no território do país e incidente, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem”<sup>19</sup>.

Posteriormente, após diversas regulamentações tratando sobre tal tributo, o Código Tributário Nacional assim preceitua sobre o Imposto sobre a Renda:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:  
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;  
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

---

<sup>16</sup> Em 1985, de acordo com dados fornecidos pelo Ministério da Fazenda, o Imposto de Renda já significou 57,3% da Receita Tributária da União.

<sup>17</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **O imposto de Renda no Brasil**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/institucional/memoria/memoria-fazendaria/o-imposto-de-renda-no-brasil>>. Acesso em: 8 set. 2016.

<sup>18</sup> Ibidem.

<sup>19</sup> Assim dispunha, de maneira literal, a Lei 4.625, de 31 de dezembro de 1922: “Art. 31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será devido, anualmente, por toda a pessoa física ou jurídica, residente no território do país, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem”.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Observa-se, dessa forma, que todos aqueles que obtiverem renda ou proventos de qualquer natureza – afora os que, por imunidade, isenção, decadência ou prescrição, estiverem desobrigados<sup>20</sup> – deverão arcar com o recolhimento do Imposto de Renda. Em capítulos posteriores, será feita análise aprofundada acerca do verdadeiro entendimento que deve ser dado aos incisos mencionados, apesar de todas as divergências doutrinárias sobre o tema.

Deve-se ressaltar, ainda, que a Constituição Federal pouco trata sobre o Imposto de Renda, mas dispõe, em seu art.153, que sua instituição será de competência da União e, no § 2º, I, do mesmo dispositivo, que tal tributo “será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei”.

Por generalidade, de acordo com os ensinamentos de Roque Carraza, deve-se entender que todos aqueles que realizarem o fato gerador do imposto de renda – ou seja, nos termos do CTN, “a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza”, deverão realizar o recolhimento do imposto. Busca-se, desse modo, impedir discriminações relativas a características pessoais quando da incidência tributária, a fim de respeitar-se a isonomia entre os contribuintes. Assim, todos aqueles que estiverem em condições econômicas semelhantes deverão ter o mesmo tratamento tributário<sup>21</sup>.

Exceções a isso, como anteriormente mencionado, são as hipóteses de isenção e imunidade tributárias. As isenções dispostas no art. 39 do Regulamento do Imposto sobre a Renda foram estabelecidas no intuito de dispensar-se o recolhimento do imposto de renda em hipóteses em que o desequilíbrio social e econômico tornasse o crédito inexigível; nesse caso, no entanto, há a ocorrência do fato gerador, mas este é desconsiderado para fins de cobrança do pagamento<sup>22</sup>. Ao

---

<sup>20</sup> CARRAZA, Roque Antônio. **Imposto sobre a Renda: perfil constitucional e temas específicos**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 38.

<sup>21</sup> Ibidem, p. 68.

<sup>22</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999**. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3000.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm)>. Acesso em: 15 set. 2016



passo que, nas situações de imunidade tributária, nem sequer realiza-se o fato imponible, em razão de expressa determinação constitucional das hipóteses compreendidas pelo instituto<sup>23</sup>; dessa forma, nem ao menos há incidência tributária.<sup>24</sup>

A universalidade, por outro lado, consoante entendimento seguido por Marcelo Peixoto, impõe que o IR incida sobre todo e qualquer provento e renda adquiridos pelo contribuinte em determinado período de tempo, sem que se discrimine no que se refere à origem, à denominação, à natureza ou ao destino do rendimento. Dessa forma, todo acréscimo patrimonial, pouco importando sua espécie ou seu gênero, deverá obter o mesmo tratamento tributário. Por isso, o rendimento advindo, por exemplo, seja de atividade laborativa, seja de mera aplicação financeira, deverá submeter-se à mesma carga tributária<sup>25</sup>.

Enquanto que por progressividade, de acordo com o autor, tem-se que, quanto maior é o rendimento obtido, maior deverá ser a carga tributária suportada pelo contribuinte. Observa-se, portanto, que tal critério busca a compatibilidade entre a carga tributária e as condições financeiras dos contribuintes no intuito de atenuar desequilíbrios econômicos<sup>26</sup>.

Desse modo, há a necessidade de gradação das alíquotas de maneira proporcional aos ganhos financeiros obtidos. Assim, de acordo com dados fornecidos pelo Ministério da Fazenda, há, ao todo, 5 (cinco) alíquotas variáveis do imposto de renda: 0% (isenção do pagamento), 7,5%, 15%, 22,5% e 27, 5%, progredindo-se o percentual conforme o aumento da base de cálculo<sup>27</sup>.

Ademais, no tocante ao imposto em tela, indispensável é a apreciação de alguns de seus princípios tributários norteadores, na medida em que se apresentam, em um Estado Democrático de Direito, como uma forma de limitar o poder do Estado

---

<sup>23</sup> A Constituição Federal assim dispõe sobre as imunidades tributárias: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão”.

<sup>24</sup> CARRAZA, Roque Antônio. Op. cit., p. 68-69.

<sup>25</sup> PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Princípios fundamentais do Imposto sobre a renda**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2000-jan-24/principios\\_fundamentais](http://www.conjur.com.br/2000-jan-24/principios_fundamentais)>. Acesso em: 10 set. 2016.

<sup>26</sup> Ibidem.

<sup>27</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **IRPF (Imposto sobre a renda das pessoas físicas)**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/aceso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica>>. Acesso em: 10 set. 2016.

de tributar. Nesse sentido, quanto à correta postura estatal em um sistema tributário, assim destaca Klaus Tipke:

Num Estado de Direito, merecedor deste nome, o Direito positivado em leis fiscais deve ser Ética aplicada. A moral da tributação corresponde à ética fiscal, é pressuposto para a moral fiscal dos cidadãos. Política fiscal tem que ser política de justiça, e não mera política de interesses. A tributação seria um procedimento sem dignidade ética se impostos pudessem ser arrecadados de qualquer maneira, se o legislador pudesse ditar as leis fiscais de qualquer maneira<sup>28</sup>.

No item seguinte, será realizada análise mais detida acerca de alguns princípios que buscam proteger os contribuintes frente aos arbítrios do Estado, com vistas a limitar a discricionariedade do legislador quando da criação ou majoração tributária.

### 1.5 Princípios Tributários Relevantes

Dentre os princípios tributários que norteiam o Direito Tributário, deve-se destacar de início aquele que versa sobre a vedação ao confisco. Sua previsão encontra-se disposta no inciso IV do art. 150 do diploma constitucional, vedando expressamente a utilização de “tributo com efeito de confisco”.<sup>29</sup> No entanto, a Constituição Federal não elucida o significado adequado para o termo “confisco”, cabendo-se, assim, defini-lo.

Segundo Ricardo Alexandre, o confisco constitui claro abuso de poder por parte do ente público, porquanto, de maneira exagerada e injusta, apropria-se de montante significativo do patrimônio e da renda do contribuinte, podendo-se inclusive confundir tal ato com uma sanção estatal. Para evitar-se tal apropriação indevida, a carga tributária deve sempre incidir de maneira razoável e proporcional às condições econômicas do contribuinte<sup>30</sup>.

Em razão do potencial risco ao contribuinte, o Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento de que a tributação excessiva apresenta caráter confiscatório. Esse posicionamento do STF constou do julgamento da Ação Direta

<sup>28</sup> TIPKE, Klaus e YAMASHIDA, Douglas. Apud Castellani, Fernando. **O Imposto sobre a Renda e as Deduções de Natureza Constitucional**. São Paulo: Noeses, 2015, p. 89.

<sup>29</sup> A Constituição Federal assim preceitua quanto ao caráter não confiscatório dos tributos: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - utilizar tributo com efeito de confisco”.

<sup>30</sup> Alexandre, Ricardo. Op. cit., p 153-159.

de Inconstitucionalidade nº 2010 MC, relatada pelo Ministro Celso de Mello, em cuja ementa assim restou consignada, *in verbis*:

A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à **injusta apropriação estatal**, no todo ou em parte, **do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes**, comprometendo-lhes, pela **insuportabilidade da carga tributária**, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da **capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar**, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a **aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público**. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. **O Poder Público, especialmente em sede de tributação [...] não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade**<sup>31</sup>. (Grifos nossos)

A instituição de carga tributária desproporcional, portanto, atenta contra os ditames da própria Constituição Federal. Dada a difícil mensuração do efeito confiscatório dos tributos, Fernando Castellani assinala a exigência de cauteloso exame por parte do Poder Judiciário no sentido de averiguar se no caso concreto há razoabilidade do ônus fiscal. Pretende-se, dessa forma, preservar o direito fundamental de propriedade frente ao arbítrio do legislador<sup>32</sup>.

Não se pode olvidar ainda do princípio da capacidade contributiva, que, consoante o mencionado tributarista, tem como alvo a consecução da justiça fiscal. Assim, o legislador, ciente das desigualdades sociais existentes, deve sempre respeitar o imperativo de proporcionalidade quando da instituição de impostos. Por isso, aqueles que apresentam ganhos financeiros maiores devem submeter-se a

<sup>31</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.010-MC**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília-DF, 30 de setembro de 1999. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+2010%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+2010%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/d882b5s>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

<sup>32</sup>CASTELLANI, Fernando Ferreira. **O Imposto sobre a Renda e as Deduções de Natureza Constitucional**. São Paulo: Noeses, 2015, p. 124-138

carga tributária superior à daqueles que menos recebem, sendo as alíquotas compatíveis aos respectivos rendimentos.<sup>33</sup> Roque Carraza, posicionando-se de igual maneira, assim assevera quanto à proporcionalidade das cobranças tributárias, entendendo-a como consectário lógico da isonomia fiscal:

“O princípio da capacidade contributiva hospeda-se nas dobras do princípio da igualdade e ajuda a realizar, no campo tributário, os ideais republicanos. Realmente, é justo e jurídico que quem, em termos econômicos, tem muito pague, proporcionalmente, mais imposto do que quem tem pouco. Quem tem maior riqueza deve, em termos proporcionais, pagar mais imposto do que quem tem menos riqueza. Noutras palavras, deve contribuir mais para a manutenção da coisa pública. As pessoas, pois, devem pagar impostos na proporção dos seus haveres, ou seja, de seus índices de riqueza”<sup>34</sup>.

Demais disso, deve-se ter em consideração que a tributação não deve invadir a esfera do mínimo existencial. Para Castellani, tal garantia decorre das concepções de dignidade da pessoa humana e de proteção à vida, impossibilitando o Estado de exercer seu poder de tributar perante pessoas que apresentem condições econômicas suficientes somente à manutenção de uma vida digna<sup>35</sup>.

No entanto, na realidade brasileira, constata-se manifesta afronta aos princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva, porquanto as pessoas menos favorecidas economicamente são as que proporcionalmente mais sofrem os efeitos da carga tributária<sup>36</sup>.

Lamentavelmente, a exação é mais alta em relação àqueles de menor renda familiar, uma vez que grande parte de seus rendimentos é destinada ao recolhimento de tributos, constituindo tal fato, em razão da carga tributária imoderada, um exemplo claro de confisco. Por sua vez, os ricos, no Brasil, são os que proporcionalmente menos arcam com o pagamento de tributos, tudo a caracterizar violação ao princípio da capacidade contributiva, na medida em que há desrespeito à progressividade tributária<sup>37</sup>.

Por fim, faz-se necessário ressaltar um dos princípios de maior importância para o sistema tributário: o da legalidade. Com base no art. 5º, II, do diploma

---

<sup>33</sup> CASTELLANI, Fernando Ferreira. Op. cit, p. 102-106.

<sup>34</sup> CARRAZA, Roque Antônio, Op. cit., p. 96.

<sup>35</sup> CASTELLANI, Fernando Ferreira. Op. cit., p. 106-124.

<sup>36</sup> DESIDÉRIO, MARIANA. **Pobres são os que mais pagam impostos no Brasil**. Jornal Brasil de fato. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/node/27525/>>. Acesso em: 10 out. 2016.

<sup>37</sup> RIBEIRO, Perla. **Estudo indica que pobres pagam mais impostos do que os ricos**. Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação. Disponível em: <<http://www.ibpt.com.br/noticia/2007/Estudo-indica-que-pobres-pagam-mais-impostos-do-que-os-ricos>>. Acesso em: 11 out. 2016.

constitucional, ao dispor que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, e no art. 150, I, ao estabelecer que “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, tem-se que o princípio da legalidade apresenta-se como proteção aos cidadãos frente aos caprichos arrecadatários do Estado.

Desse modo, não se pode exigir o recolhimento de nenhum tributo por parte do contribuinte senão depois de lei que institua sua cobrança. Assim, Paulo Carvalho, quanto ao conteúdo que deverá conter a norma tributária, endossa o seguinte entendimento:

“O veículo introdutor da regra tributária no ordenamento jurídico há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei adventícia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. Esse *plus* caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade.”<sup>38</sup>

Aliomar Baleeiro, por sua vez, reconhece o princípio da legalidade como pilar imprescindível a um Estado Democrático de Direito, na medida em que garante segurança jurídica aos cidadãos de que não serão tributariamente obrigados sem que antes seus representantes do Poder Legislativo assim o determinem; sendo a tributação, portanto, advinda do exercício do direito de voto<sup>39</sup>.

Após o exame de alguns dos princípios de maior relevância para o sistema tributário atual, cumpre realizar, no capítulo seguinte, análise pormenorizada acerca dos fatos geradores do imposto de renda, a fim de se rejeitar a hipótese de sua incidência sobre juros moratórios.

---

<sup>38</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Op. cit., p. 169

<sup>39</sup> BALEEIRO, Aliomar. Op. cit., p. 77-80

## CAPÍTULO 2

### A NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS JUROS MORATÓRIOS

#### 2.1 Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Em razão da falta de definição do texto constitucional para o conceito de renda, grande é a divergência existente tanto na doutrina quanto na jurisprudência acerca do tema. De acordo com Fernando Ferreira, surgiram duas correntes contrastantes: uma ao defender que a Constituição, de fato, não se preocupou em elucidar o sentido adequado do termo, delegando-se tal tarefa ao Poder Legislativo em sede infraconstitucional; outra ao endossar o posicionamento de que é possível, sim, delimitar o significado de renda, na medida que este encontra-se implícito no próprio corpo do diploma constitucional, bastando-se, para tanto, a hermenêutica jurídica<sup>40</sup>. Em face dessa rivalidade, foram criadas inúmeras teorias sobre a renda, sendo priorizadas aqui somente as de maior relevância.

Uma das mais influentes, sem dúvida, é a da renda como acréscimo patrimonial. Segundo ela, o termo “renda” faz referência a todo e qualquer aumento – pouco importando sua natureza ou sua origem – efetivo do patrimônio durante determinado lapso temporal. Em razão disso, para o mencionado autor, esta constitui a mais ampla das teorias, dado que muitas seriam as situações que ensejariam a tributação, nos seguintes termos:

Nessa teoria [da renda como acréscimo patrimonial], incluem-se todos os ingressos, oriundos de fonte produtiva ou não, periódicos ou não, mantendo a fonte produtora ou não. Incluem-se, então, heranças, prêmios, legados, presentes, ganhos de capital, serviços, entre outros.

(...)

Esse conceito de renda, entendido como acréscimo patrimonial, permite a tributação da renda poupada, consumida, imputada e outros acréscimos patrimoniais diversos.<sup>41</sup>

Dessa forma, o imposto de renda deveria incidir sobre toda e qualquer entrada de recursos que importasse acréscimo patrimonial líquido para o contribuinte, desconsiderando-se se tal decorre da própria atividade laborativa, de aplicações financeiras, de ganhos lotéricos, de doações, etc.

---

<sup>40</sup> CASTELLANI, Fernando Ferreira. Op. cit., p. 7-8.

<sup>41</sup> Ibidem, p. 14-15.

A teoria legalista, por outro lado, afirma que caberia exclusivamente à lei definir o conceito de renda, delimitando seu alcance. Tal teoria, segundo Cassandra Boggi, bifurcar-se-ia nas correntes restrita e ampla. A primeira endossaria a vinculação da criação legislativa sobre o significado de renda ao texto constitucional, na medida em que este já haveria apresentado as diretrizes básicas ao legislador. Enquanto a última ressalta a plena autonomia dada ao legislador para realizar tal tarefa, dado que a Constituição Federal não haveria imposto restrição à liberdade legislativa neste ponto<sup>42</sup>.

A teoria legalista, dessa forma, apresenta uma visão mais pragmática para o conceito de renda, definindo-a como “o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos”, com base no art. 43, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Ao passo que a teoria da fonte – ou da renda-produto –, segundo Castellani, vincula o conceito de renda aos “produtos de uma fonte permanente, deduzidos os gastos necessários à sua percepção, que se encontram disponíveis para o consumo”. Tal corrente defende, assim, a renda como produto líquido advindo de determinada fonte periódica e constante, descontando-se os custos indispensáveis para sua geração. Ao contrário da teoria da renda como acréscimo patrimonial, aqui não são incluídos os aumentos patrimoniais fortuitos, tais como ganhos lotéricos e heranças, haja vista não apresentarem caráter habitual<sup>43</sup>.

O referido autor, no entanto, ressalta a desatualização dessa teoria, em razão da exigência de fonte produtora periódica, *in verbis*:

As teorias da renda-produto apresentam limitações que estimulam sua não adoção, especialmente a exigência de periodicidade e de regularidade da fonte produtora da renda, que, considerada sua manutenção, não permitiriam determinadas tributações comuns hoje, que implicam a necessidade de realização do próprio capital ou patrimônio, como os ganhos de capital<sup>44</sup>.

Apresentadas as principais teorias sobre a renda, verifica-se como a mais adequada para o contexto tributário atual a da renda como acréscimo patrimonial, por ser a mais flexível. Tal corrente, por possibilitar a incidência do imposto de renda

---

<sup>42</sup> BOGGI, Cassandra Libel Esteves Barbosa. **O Imposto de Renda da Pessoa Física e a sua Efetividade em Matéria Constitucional**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7260](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7260)>. Acesso em: 5 de out 2016.

<sup>43</sup> CASTELLANI, Fernando Ferreira. Op. cit., p. 11-13.

<sup>44</sup> Ibidem, p. 13

sobre qualquer ingresso que importe em aumento patrimonial líquido, desconsiderando sua origem, sua periodicidade ou sua natureza, procura adaptar-se às constantes mudanças do cenário econômico, buscando tributar aqueles que obtiveram, de fato, proveito financeiro.

Demais disso, para evitarem-se eventuais equívocos, há a necessidade de diferenciação entre renda *lato sensu* e renda *stricto sensu*. Esta última diz respeito à definição prevista pelo Código Tributário Nacional – ou seja, o produto advindo do capital, do trabalho ou da combinação deles –, enquanto a primeira, cujas teorias foram acima detalhadas, representa todo acréscimo patrimonial obtido em determinado período de tempo, abarcando, assim tanto os “proventos de qualquer natureza” quanto a renda *stricto sensu*.

Feita tal distinção, cumpre realizar em seguida análise quanto ao conceito de “proventos de qualquer natureza”, previstos no inciso II, do art. 43, do Código Tributário Nacional. Segundo este dispositivo, são enquadrados em tal categoria aqueles acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, que trata da renda *stricto sensu*.

Em razão da ampliação semântica conferida pela expressão “de qualquer natureza”, não se poderia dar entendimento excessivamente amplo à expressão “proventos de qualquer natureza”, ensejando imoderada carga tributária sobre o contribuinte. Assim, a tributação somente seria possível nos casos em que, de fato, houvesse acréscimo patrimonial não classificado como renda *stricto sensu*. Por exemplo, eventuais valores recebidos a título de indenização – como os juros moratórios – não poderiam estar enquadrados no conceito em análise, pois representariam reparação de prejuízo causado, e não aumento patrimonial.

De acordo com Ricardo Mariz de Oliveira, a expressão “proventos de qualquer natureza” foi incorporada em Constituições anteriores à de 1988 no claro intuito de possibilitar a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos em razão de aposentadoria, em especial no tocante aos funcionários públicos, na medida em que tais ganhos não estariam abarcados pelo conceito de renda, que se referia somente ao “produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos”. Entende, ainda, que ganhos fortuitos – tais como ganhos lotéricos, herança e descoberta de tesouro – enquadrar-se-iam na categoria de “proventos de



qualquer natureza”, uma vez que seriam acréscimos patrimoniais não classificados como renda<sup>45</sup>.

Roque Carraza ressalta, ainda, que tal inclusão permitiu a tributação também de valores referentes às “pensões pagas pela Previdência ao cônjuge ou herdeiro do segurado ou do servidor público”<sup>46</sup>. O tributarista, no entanto, entende por desnecessária a distinção entre “renda” e “proventos de qualquer natureza”, uma vez que haveria identidade semântica entre tais expressões, pois ambas diriam respeito ao mesmo núcleo: acréscimo patrimonial; nos seguintes termos:

Mas, ainda que se possa sustentar – é nossa modesta opinião – que proventos não são apenas os rendimentos dos aposentados e pensionistas, mas também dos seus cônjuges e herdeiros (em razão, é claro, da aposentadoria do segurado ou do servidor público), o fato é que eles estão necessariamente atados ao conceito de renda, derivando, pois, também eles “do capital, do trabalho ou da combinação de ambos”. Traduzem, em suma, para quem os recebe, um aumento patrimonial, entre dois momentos de tempo. **Enfim, os proventos tributáveis são aqueles que aumentam a riqueza econômica do contribuinte. Têm, pois, juridicamente, a mesma acepção da renda, já que ambos levam em conta “acréscimos patrimoniais”<sup>47</sup>.** (grifos nossos)

Feita a distinção entre renda e proventos de qualquer natureza, fatos geradores do imposto de renda, cumpre realizar análise acerca da natureza jurídica dos juros moratórios, a fim de se explicitar o motivo pelo qual não representam acréscimo patrimonial e não ensejam a incidência do referido tributo.

## 2.2 Juros Moratórios

De início, vale ressaltar a importância representada pelos juros moratórios nas relações obrigacionais. Para Marlon Tomazette, eles foram estabelecidos pelo ordenamento jurídico como meio de garantia do adimplemento de determinada dívida. Tais espécies de juros teriam como finalidades básicas punir o devedor pelo atraso no cumprimento de sua obrigação – função punitiva –, impedir a ocorrência

---

<sup>45</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 172-201.

<sup>46</sup> CARRAZA, Roque Antônio. Op. cit., p. 58.

<sup>47</sup> Ibidem, p. 59.

de tal fato – função preventiva – e indenizar o credor pelo prejuízo sofrido pela demora – função indenizatória<sup>48</sup>.

A mora, como se nota, é altamente prejudicial ao credor, sobretudo ao trabalhador, uma vez que este se encontra como parte vulnerável dentro relação trabalhista, muitas das vezes submetido aos arbítrios do empregador. Além disso, não raro, necessita o empregado do célere pagamento de sua remuneração, porquanto dela depende para seu próprio sustento e de sua família. Assim, qualquer retardo no recebimento de seu crédito apresenta-se nitidamente danoso à sua condição econômica, uma vez que pode inclusive endividar-se a fim de cumprir com o pagamento de suas contas.

Por isso, os juros decorrentes da mora no adimplemento de uma obrigação apresentam-se principalmente como forma de apenar o devedor, dado que o pagamento atrasado consistirá em quantia significativamente superior ao devido em caso de adimplemento na data aprazada no contrato. Neste caso, ainda, os juros moratórios buscam indenizar o credor, tendo o claro condão de reparar os prejuízos causados pela demora. Seguindo tal entendimento, assim manifesta-se Tomazette, quanto ao aspecto dúplice dos juros moratórios:

(...) Inserem(-se) os juros moratórios enquanto punição ao devedor moroso e como ressarcimento dos danos causados pelo inadimplemento. Os juros moratórios representam, portanto, uma penalidade pelo atraso no pagamento da obrigação, ou seja, eles são uma sanção pela mora do devedor e uma compensação ao credor em razão desse atraso. Sua natureza indenizatória impede inclusive a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tal título<sup>49</sup>.

Dessa forma, como bem salienta o referido autor, o caráter indenizatório dos juros de mora impede a incidência do imposto de renda, uma vez que não representam qualquer acréscimo patrimonial, mas, sim, compensação decorrente de conduta danosa. Por isso, inconcebível classificar-se tais espécies de juros como renda ou como proventos de qualquer natureza.

Demais disso, deve-se definir o percentual tão somente reparatório da taxa dos juros moratórios, a fim de evitar-se o enriquecimento ilícito do credor. Como se vê, em razão da dificuldade de sua determinação no caso concreto, ainda há muita divergência doutrinária quanto ao tema, havendo a discussão se deve ser calculado

---

<sup>48</sup> TOMAZETTE, Marlon e ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Responsabilidade Civil e Inadimplemento no Direito Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 179-183.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 184

com base no definido pelo Código Tributário Nacional ou proporcionalmente à taxa Selic.

Assim, de acordo com o Código Civil de 2002<sup>50</sup>, a taxa dos juros de mora pode ser livremente estipulada pelas partes contratantes, sendo que, inexistindo tal acordo, será fixada com base naquela definida para o atraso no pagamento de impostos, nos seguintes termos:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Desse modo, segundo Betina Grupenmacher, incube ao Código Tributário Nacional atribuir o percentual referente aos juros moratórios para as relações obrigacionais privadas, dada a referência expressa pelo Código Civil<sup>51</sup>. Além disso, cumpre ressaltar que tal disposição estende-se às obrigações trabalhistas, na medida em que o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>52</sup> determina que “o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”.

Nesse sentido, o CTN estabelece, em seu art. 161, §1º, que, “se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês”, sendo, portanto, esta a taxa aplicável à mora no pagamento de verbas trabalhistas.

No entanto, como bem assinala a referida autora, há ainda o errôneo posicionamento de parte da doutrina defendendo pela incidência da taxa SELIC (taxa básica de juros da economia, periodicamente definida pelo Banco Central do Brasil) aos juros moratórios. Tal aplicação, entretanto, atentaria contra a segurança jurídica dos contratantes, uma vez que a referida taxa, por ser flutuante, não permite ser previamente conhecida quando do firmamento do acordo, o que poderia ocasionar na cobrança de juros moratórios abusivos. Além do que, a natureza dessa taxa é remuneratória, tendo o condão de retribuir financeiramente investidores que

---

<sup>50</sup>BRASIL. **Lei nº 10. 406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 21 set. 2016.

<sup>51</sup>GRUPENMACHER, Betina Treiger. *Direito Tributário e o Novo Código Civil*. São Paulo: Quarter Latin, 2004, p. 123-130.

<sup>52</sup>BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 21 de set. 2016.

adquiriram títulos da dívida pública; ao passo que a taxa referente aos juros de mora tem caráter indenizatório<sup>53</sup>.

Ademais, o Código Tributário Nacional preconiza que, no caso de juros moratórios, a taxa aplicável é de 1% ao mês. Considerar a incidência da SELIC neste caso apresenta-se, portanto, impertinente e antijurídico.

Feita uma investigação quanto à taxa aplicável e à natureza jurídica dos juros moratórios, cumpre realizar a seguir estudo mais detido acerca das verbas decorrentes da relação de emprego sobre a qual tais juros irão incidir.

### 2.3 Verbas Trabalhistas

Preambularmente, afigura-se imprescindível a análise da natureza jurídica e as especificidades inerentes às verbas trabalhistas, objeto dos juros moratórios quando do atraso do respectivo pagamento. Buscará o presente capítulo realizar a diferenciação entre parcelas de cunho remuneratório e indenizatório, uma vez que sobre aquelas haverá a incidência do imposto de renda, enquanto que o recebimento destas não representa fato gerador do referido tributo.

De início, cumpre realizar um exame sobre os elementos básicos das verbas remuneratórias. Consoante entendimento de Maurício Delgado, a onerosidade, por representar a obrigação do empregador de arcar com o pagamento do empregado pela prestação de determinado serviço, apresenta-se como o principal motivo da existência da relação de emprego. Não é à toa que as verbas salariais são aquelas de maior relevância dentro do vínculo empregatício, uma vez que têm o condão de suprir as necessidades básicas tanto do trabalhador quanto de sua família, sendo patente seu aspecto alimentar. Além disso, tais parcelas devem estar previstas no contrato de trabalho e devem ser pagas periodicamente<sup>54</sup>, no intuito de recompensar o trabalhador pela energia laboral despendida<sup>55</sup>.

Ademais, em razão do possível equívoco terminológico que pode ser causado, vale distinguir os conceitos de salário e de remuneração. Para o mencionado autor, salário seria toda parcela retributiva paga de maneira direta pelo

---

<sup>53</sup> GRUPENMACHER, Betina Treiger. Op. cit, p. 130-134.

<sup>54</sup> De acordo com o art. 459 da CLT, “o pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações”.

<sup>55</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012, p. 707-708

empregador; ao passo que remuneração representaria um termo mais amplo, por englobar também as gorjetas, pagas por terceiros<sup>56</sup>.

Cabendo, assim, ressaltar o preconizado pelo no art. 457 da CLT, que assim dispõe quanto à composição das verbas remuneratórias:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

Como se percebe, “as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador” também são consideradas verbas salariais. Além disso, incluiu o legislador, no art. 458 da CLT, na categoria de salário, não só aquelas de cunho pecuniário, como também as chamadas prestações *in natura*, ao prescrever que, além das prestações pecuniárias, “compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado”; representando-se, neste caso o chamado salário utilidade<sup>57</sup>.

<sup>56</sup> Ibidem, p. 708-733.

<sup>57</sup> O salário-utilidade, como mencionado, está previsto no art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: “Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. § 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). § 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V – seguros de vida e de acidentes pessoais; VI – previdência privada; VII – (vetado); VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. § 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. § 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-

Deve-se salientar, ainda, que a gratificação natalina – conhecida também como décimo terceiro salário –, bem como quaisquer adicionais – tais como os de periculosidade, insalubridade, de transferência, noturno, por tempo de serviço –, e o pagamento referente a férias gozadas e a horas extraordinárias integram o salário<sup>58</sup>.

Demais disso, pertencem às verbas trabalhistas as chamadas parcelas indenizatórias, que, ao contrário das remuneratórias, não dão ensejo ao recolhimento do imposto de renda. Tem-se como exemplo as férias não gozadas, o abono de férias, o aviso prévio indenizado, o FGTS e o seguro desemprego<sup>59</sup>.

No que se refere ao aviso prévio, segundo Sérgio Martins, sempre que o empregador decidir rescindir o contrato de trabalho de maneira imotivada (sem justa causa), deve, no prazo estabelecido pela lei ou pelo contrato<sup>60</sup>, comunicar previamente o empregado, a fim de que possa conseguir novo emprego. Durante este período – que geralmente é de 30 dias<sup>61</sup> – o trabalhador continua recebendo pagamento pelo serviço prestado. Entretanto, se não houver essa prévia comunicação antes da rescisão contratual, deve haver o pagamento ao empregado do chamado aviso prévio indenizado, compensação financeira correspondente ao mesmo valor do que seria devido pelo eventual tempo trabalhado<sup>62</sup>.

O FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), por sua vez, conforme entendimento do mencionado autor, constitui “um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é dispensado sem justa causa”; neste último caso, o empregado tem direito a multa de 40% sobre o valor do fundo<sup>63</sup>. Busca-se,

---

utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família”.

<sup>58</sup> UDF, Centro Universitário. **Verbas Trabalhistas em Espécie (relação meramente exemplificativa)**. Disponível em: <<http://udf.edu.br/wp-content/uploads/2013/09/Natureza-das-Verbas-Trabalhistas-em-especie.pdf>>. Acesso em: 1 out. 2016.

<sup>59</sup> Ibidem.

<sup>60</sup> Nos termos da CLT: “Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa”.

<sup>61</sup> De acordo com o art. 7º, XXI, da Constituição Federal, constitui direitos “dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) aviso prévio proporcional ao tempo de tempo de, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei”.

<sup>62</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos Jurídicos: Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 85-88.

<sup>63</sup> Ibidem, p. 97-102.

dessa forma, garantir certa estabilidade ao obreiro no emprego, na medida em que, quanto maior for o tempo de serviço, maior será a multa paga pelo empregador.<sup>64</sup>

Ao passo que o seguro-desemprego, como bem destaca Delgado, representa verba recebida do poder público quando o empregado é demitido sem justa causa, a fim de que lhe seja garantido certo amparo financeiro. Assim, se o empregador obstar o recebimento de tal benefício, no sentido de não fornecer as guias necessárias, deverá arcar com indenização correspondente ao prejuízo causado<sup>65</sup>.

Ademais, as férias, de acordo com o mencionado autor, compreendem o período de descanso remunerado – em que deve o trabalhador receber o pagamento de um terço a mais de seu regular salário<sup>66</sup> – concedido anualmente aos empregados. Assim, por considerável período (geralmente 30 dias), os empregados ausentam-se do serviço, a fim de recuperarem sua energia laborativa. Dessa forma, as férias configuram-se como direito indisponível, uma vez que decorrem de imperativo referente à saúde e à segurança no trabalho. Por isso, se as férias não forem concedidas no período de um ano após o seu período aquisitivo, serão consideradas como não gozadas, possuindo evidente natureza indenizatória, em razão do dano causado à integridade física do empregado pelo não usufruto do descanso legal<sup>67</sup>.

A indisponibilidade do direito de férias, no entanto, pode ser mitigada quando se atribui ao empregado o direito potestativo de negociar um terço do tempo de suas férias no intuito de convertê-lo em dinheiro, instituto este conhecido como abono de férias<sup>68</sup>. De igual maneira, essa prestação pecuniária também apresenta caráter indenizatório, como defendido por Godinho, de acordo com o seguinte excerto:

Tem o abono celetista de férias também natureza jurídica indenizatória, por reparar o obreiro pelo não gozo da parcela de férias (ideia de ressarcimento). Embora esse caráter já seja claro da estrutura e dinâmica do instituto, a própria legislação teve o cuidado de enfatizar a natureza não salarial da parcela aqui examinada (art. 144, CLT). É interessante observar, a propósito, que também não terá natureza salarial (mesmo tratando-se de férias gozadas) parcela suplementar concedida pelo empregador ao

---

<sup>64</sup> A Constituição Federal dispõe em seu, art. 7º, III, que é direito tanto dos trabalhadores urbanos quanto dos rurais o recebimento do FGTS

<sup>65</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Op. cit., p. 728-729.

<sup>66</sup> O art. 7º, XVII, da Constituição Federal estabelece o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”;

<sup>67</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Op. cit., p. 978-982.

<sup>68</sup> Nos termos do art. 143 da CLT, “é facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes”.

empregado por ocasião das férias (além do terço constitucional), por força do contrato, regulamento empresarial ou norma coletiva, desde que tal parcela não exceda a 20 dias de salário (art. 144, CLT).

As verbas remuneratórias e indenizatórias acima mencionadas representam, portanto, as principais parcelas devidas ao trabalhador em virtude da relação de emprego, sendo chamadas, quando do contexto de rescisão do contrato de trabalho (com ou sem justa causa), de verbas rescisórias.

Quando houver sem justa causa, em que há rescisão contratual imotivada por parte do empregador, o empregado terá direito ao recebimento das seguintes verbas rescisórias<sup>69</sup>, de acordo com Alexandre Giancoli: “saldo de salário, aviso-prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, liberação dos valores depositados no FGTS acrescidos de multa de 40% e entrega das guias para solicitação do seguro-desemprego”<sup>70</sup>. Por outro lado, quando houver falta grave do empregado que implique na insuportabilidade da relação empregatícia<sup>71</sup>, será devido somente o pagamento do saldo de salário e das férias vencidas, com o acréscimo de 1/3<sup>72</sup>.

Examinando-se a natureza jurídica das principais verbas trabalhistas, remuneratórias e indenizatórias, bem como seus aspectos distintivos, cumpre verificar acerca da legitimidade da tributação dos juros de mora sobre elas incidente.

---

<sup>69</sup> A Constituição Federal assim dispõe quanto à exigência de indenização quando da rescisão sem justa causa: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

<sup>70</sup>FILHO, Alexandre Carlos Giancoli. **Verbas Rescisórias**. Disponível em: <<http://www.gocadvogados.com.br/nossos-servicos/verbas-rescisorias/>>. Acesso em: 5 out. 2016.

<sup>71</sup>A CLT elenca as seguintes circunstâncias em que será possível a dispensa por justa causa: “Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: a) ato de improbidade; b) incontinência de conduta ou mau procedimento; c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço; d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena; e) desídia no desempenho das respectivas funções; f) embriaguez habitual ou em serviço; g) violação de segredo da empresa; h) ato de indisciplina ou de insubordinação; i) abandono de emprego; j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; l) prática constante de jogos de azar. Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional”.

<sup>72</sup>YOKOTA, Frederico. **Verbas rescisórias devidas ao trabalhador após a dispensa com ou sem justa causa**. Disponível em: <<http://fredyokota.jusbrasil.com.br/artigos/111858273/verbas-rescisorias-devidas-ao-trabalhador-apos-a-dispensa-com-ou-sem-justa-causa>>. Acesso em: 5 out. 2016.



## 2.4 Imposto de Renda sobre Juros Moratórios

Neste capítulo, realiza-se análise acerca da impossibilidade jurídica da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios. Investiga-se, a partir de interpretação de dispositivos legais, bem como de exame de entendimentos doutrinários, no intuito de se elucidar a razão pela qual a tributação de tais quantias apresenta-se contrária ao ordenamento jurídico.

Como bem ressalta Roque Carraza, a Constituição Federal não atribuiu ao legislador federal plena discricionariedade para dispor acerca do imposto de renda, sendo sua incidência vinculada somente às verbas enquadradas como renda ou proventos de qualquer natureza. Dessa forma, o imposto em questão somente poderia recair sobre quantias que importassem em acréscimo patrimonial para o contribuinte<sup>73</sup>.

Assim sendo, as verbas indenizatórias, que são os juros de mora, por não possuírem o condão de aumentar o patrimônio, mas sim o de reparar ou compensar os prejuízos causados pelo descumprimento de determinada obrigação, não constituem objeto de incidência do imposto de renda<sup>74</sup>.

Tanto é verdade que os juros moratórios buscam apenas ressarcir o agente lesado pelo inadimplemento de determinada obrigação, que o próprio Código Civil, em seu art. 404, prevê indenização suplementar quando esses juros não forem suficientes para cobrir o prejuízo, *in verbis*:

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

**Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar**

Além disso, note-se que as quantias de caráter indenizatório deverão ser quantificadas de maneira equivalente ao dano sofrido<sup>75</sup>, de modo a impedir o locupletamento ilícito do agente prejudicado. Busca-se, assim, somente o restabelecimento do *status quo ante*, razão pela qual inconcebível falar em

<sup>73</sup> CARRAZA, Roque Antônio. Op. cit., p. 189-191

<sup>74</sup> Ibidem, 191-195

<sup>75</sup> O art. 944 do Código Civil dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Busca o referido diploma, assim, equiparar o valor indenizatório ao dano, de modo a reparar pecuniariamente o prejuízo suportado.

enriquecimento pelo recebimento de tais verbas. Vale ressaltar, ainda, que esta equiparação entre a extensão do dano e o valor a ser indenizado decorre do princípio já consolidado no ordenamento jurídico da reparação integral, que representa medida de justiça, de acordo com Silvano Flumignan, nos seguintes termos:

O princípio da reparação integral é considerado a base contemporânea da responsabilidade civil, mas é conquista recente do ordenamento brasileiro. [...] O valor fundante [do referido princípio] decorre da constituição de núcleo central ou razão de ser da matéria responsabilidade civil. A equivalência entre o dano e a indenização está presente desde tempos imemoriais. Por questões de justiça, sempre se buscou a equivalência entre o dano e a indenização. O termo indenização origina-se da expressão *in-demne* (sem dano) e demonstra a busca pelo retorno ao *status quo anterior*<sup>76</sup>.

Como se percebe, a própria etimologia do termo “indenização”, por originariamente se referir à “ausência de dano”, demonstra seu caráter meramente reparatório, de apenas neutralizar os efeitos da lesão causada.

Demais disso, o Código Civil, em seu art. 197 – inserido no capítulo referente à obrigação de indenizar – dispõe que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”. Além disso, o parágrafo único do mesmo dispositivo, tratando da responsabilidade objetiva, dispõe que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”; neste caso, não sendo exigida necessariamente a existência de culpa para a configuração do dever de reparar.

Ora, o pagamento extemporâneo, por exemplo, de verba de natureza trabalhista por certo configura ato ilícito, em razão da contrariedade existente entre tal conduta e o prezado pelo ordenamento jurídico, que é o adimplemento pontual das obrigações. Além disso, sem dúvida alguma, o referido atraso é altamente danoso ao empregado, ainda mais quando se encontra em delicada condição financeira. Como já demonstrado, as verbas trabalhistas apresentam caráter alimentar, podendo inclusive o trabalhador endividar-se pela falta de dinheiro, a fim de sustentar a si próprio e a sua família. Logo, com base no artigo supracitado do

---

<sup>76</sup> FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. **A Distinção entre Dano Moral, Dano Social e Punitive Damages a partir do conceito de Dano-evento e Dano-prejuízo: o início da discussão.** Revista Acadêmica – Faculdade de Direito do Recife. p. 196. Disponível em: <<http://www.repositorios.ufpe.br/revistas/index.php/ACADEMICA/article/view/1588/1218>>. Acesso em: 12 de nov. 2016.

Código Civil, devida é a reparação dos danos causados, que deve ser realizada sob a forma de pagamento de juros moratórios.

Ademais, o empregador certamente deve assumir os riscos de seu empreendimento, devendo, por isso, tomar os devidos cuidados para o pontual pagamento de seus empregados. Dessa forma, não pode alegar, em sede de defesa, quando demandado judicialmente, a ausência de culpa pelo demorado pagamento de verbas trabalhistas, uma vez que não seria razoável a parte mais vulnerável, que é o trabalhador, suportar o ônus pelo atraso. Assim, evidente é a responsabilização objetiva do empregador pelo pagamento de seu pessoal, sendo irrelevante a existência ou não de culpa para que seja exigido o pagamento dos respectivos juros de mora.

Demais disso, o próprio Regulamento do Imposto de Renda<sup>77</sup>, em capítulo referente a rendimentos isentos ou não tributáveis, preconiza a intributabilidade de verbas de natureza indenizatória, por reconhecer que apresentam mero caráter reparatório e que não correspondem a riqueza nova:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XVI - **a indenização** reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, **em decorrência de acidente**, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

XVII - **a indenização por acidente de trabalho**;

XVIII - **a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato**;

(...)

XX - **a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho**, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (grifos nossos)

Deve-se ressaltar, no entanto, que o art. 16 da Lei nº 4506/1964 determina a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, sendo, por isso, patente a inconstitucionalidade desse dispositivo, na medida em que os referidos juros não podem ser enquadrados nem como “renda”, nem como “proventos de qualquer”, como em seguida será demonstrado. Além disso, o art. 153 do texto constitucional é

<sup>77</sup> BRASIL. **Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999**. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3000.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm)>. Acesso em: 6 out. 2016.

taxativo ao permitir a tributação a título de imposto de renda somente dessas duas espécies, que certamente representam acréscimo patrimonial, ao contrário desse tipo de juros.

Ademais, o referido dispositivo legal desconsidera completamente que verbas de natureza indenizatória, que são os juros de mora, não constituem objeto do mencionado tributo, somente incidente sobre aquelas de índole remuneratória, classificando-os da seguinte maneira:

Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

(...)

**Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo<sup>78</sup>.**

Vê-se, assim, por interpretação lógica, que tal dispositivo reconhece a natureza indenizatória dos juros moratórios, em razão da expressão “quaisquer outras indenizações”. Neste ponto, acertou o parágrafo único da norma ao reconhecer que os juros de mora, de fato, não apresentam caráter remuneratório, mas, sim, ressarcitório.

O legislador, todavia, com a devida vênia, incorreu em erro ao equiparar os juros moratórios a rendimentos de trabalho assalariado, na medida em que aqueles, apesar de serem acessórios, não guardam a mesma natureza salarial destes. Equivocou-se, assim, ao seguir cegamente a regra de que o acessório segue a sorte do principal, pois é evidente a excepcionalidade do caso em análise.

Em seguida, analisa-se a razão pela qual os juros de mora não podem ser configurados como renda, descrita pelo art. 43, inciso I, do Código Tributário Nacional como “o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos”.

De início, já se pode excluir a possibilidade de classificação dos referidos juros como ganhos de capital, na medida em que apresentam estes o caráter de retribuição econômica, no sentido de remunerar determinado agente pela alocação de recursos a título de investimento. Dessa forma, apresenta-se patente a diferença

---

<sup>78</sup> BRASIL. **Lei nº 4506, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4506.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4506.htm)>. Acesso em: 24 out. 2016.

entre esse dois institutos, principalmente pelo fato de inexistir nos juros moratórios qualquer caráter de investimento com expectativa de retorno.

Deve-se rejeitar, também, o enquadramento dos juros de mora como produto do trabalho, representando este a vantagem adquirida pelo trabalhador em virtude do dispêndio de energia voltado para a prestação de determinado serviço. Ora, não são os juros de mora produtos do trabalho, mas do inadimplemento pontual de determinada obrigação. Por mais que os referidos juros sejam incidentes sobre valores atrasados referentes a verbas trabalhistas, eles não guardam relação necessária com a atividade laboral, mas sim com a conduta ilícita do empregador representada pela mora. Por isso, impreciso identificar os juros moratórios como produto do trabalho.

Desse modo, obviamente, impossível caracterizar tais espécies de juros como combinação do produto do capital e do trabalho, dada a incompatibilidade substancial existente com as outras duas formas de renda.

Igualmente, não podem os juros moratórios ser classificados como “proventos de qualquer natureza”, uma vez que são residualmente caracterizados como aqueles acréscimos patrimoniais não incluídos no conceito de renda (*stricto sensu*), de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional. Como já demonstrado, os juros moratórios, por visarem meramente à reparação de determinado dano, não constituem riqueza nova apta a aumentar o patrimônio do lesado. Assim, como os juros de mora possuem natureza apenas de ressarcimento, não podem ser chamados de proventos de qualquer natureza.

Dessa forma, como são os juros de mora excluídos tanto da categoria de “renda” quanto da de “proventos de qualquer natureza”, não podem configurar como fato gerador do imposto de renda, uma vez que a Constituição Federal é taxativa ao possibilitar o recolhimento do referido tributo somente quando houver alguma dessas duas hipóteses. Por isso, qualquer dispositivo legal que preconize pela exação dos referidos juros não terá qualquer eficácia, em razão de sua incompatibilidade com o texto constitucional.

Explicitada a ilegitimidade patente da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, é oportuna a realização, no próximo capítulo, do estudo acerca do posicionamento jurisprudencial quanto ao tema, notadamente no que se refere ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

## CAPÍTULO 3

### O ATUAL POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA

#### 3.1 O julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133/RS

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.227.133/RS<sup>79</sup>, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, discutindo sobre a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão contratual, decidiu pela improcedência do recurso interposto pela União, ao concluir, em decisão majoritária, que não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora em virtude de sua natureza indenizatória. Assim está ementada a decisão, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- **Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.**

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

(Recurso Especial nº 1.227.133/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator para o acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/10/2011) (grifo nosso)

Em seu voto, no entanto, o Ministro relator defendeu pela exação dos referidos juros, sob o fundamento de que não seria devida somente em caso de isenção da verba principal, ou seja, em caso de isenção indireta, nos seguintes termos: “aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal”. Argumentou, portanto, com base na regra de que, para fins de tributação, o acessório seguiria a sorte do principal.

O Ministro Benedito Gonçalves, de igual maneira, ressaltou que a isenção tributária dos juros moratórios somente seria devida na hipótese em que os rendimentos aos quais estivessem vinculados possuíssem o mesmo benefício fiscal,

---

<sup>79</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.227.133/RS**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Rógis Marques Reis. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Redator do Acórdão: Ministro César Asfor Rocha. Brasília, 19 de janeiro de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1048035&num\\_registro=201002302098&data=20111019&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1048035&num_registro=201002302098&data=20111019&formato=PDF)>. Acesso em: 17 de novembro de 2016.

com fulcro no art. 55, inciso XIV, do Regulamento do Imposto de Renda<sup>80</sup> (Decreto nº 3.000/99), *in verbis*:

**Art. 55. São também tributáveis**

[...]

XIV - **os juros** compensatórios ou **moratórios de qualquer natureza**, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, **exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis**; (grifos nossos)

O Ministro Mauro Campbell Marques, por outro lado, divergiu de tal entendimento, aduzindo que, em nenhuma hipótese, os juros moratórios constituiriam fato gerador do imposto de renda, sendo irrelevante a isenção ou não da verba principal, com base na orientação jurisprudencial 400, editada pela Seção de Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe:

OJ-SDI1-400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA.NAO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

**“Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora<sup>81</sup>”.** (grifos nossos)

Entendendo de igual maneira, salientou o Ministro César Asfor Rocha que os juros de mora não buscariam reparar apenas o prejuízo de ordem material, mas também eventual dano moral ocasionado pelo atraso. Ilustrativamente, apresentou o caso em que o inadimplemento tempestivo obstaría o credor ao pagamento de determinada cirurgia urgente, em razão da ausência de recursos suficientes, ocasionando grande sofrimento de ordem psicológica. Dessa forma, salientou que os referidos juros teriam o condão de ressarcir o prejudicado tanto por danos materiais quanto imateriais, não representando, assim, qualquer acréscimo patrimonial.

<sup>80</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999**. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3000.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3000.htm)>. Acesso em 17 nov. 2016.

<sup>81</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Seção de Dissídios Individuais 1. **Orientação Jurisprudencial nº 400**. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/home?p\\_p\\_id=15&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_15\\_struts\\_action=%2Fjournal%2Fview\\_article&\\_15\\_groupId=10157&\\_15\\_articleId=65668&\\_15\\_version=1.2](http://www.tst.jus.br/home?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=65668&_15_version=1.2)>. Acesso em: 17 nov. 2016.

Demais disso, pontuou este ministro que o legislador presumiria o dano causado pelo inadimplemento tempestivo de determinada obrigação, razão pela qual desnecessária seria a prova pelo credor do prejuízo suportado, para fins de recebimento dos respectivos juros moratórios. Tanto seria verdade isso que, de acordo com o parágrafo único do art. 404 do Código Civil<sup>82</sup>, a referida comprovação seria exigida somente na hipótese em que os juros moratórios não fossem suficientes para cobrir os danos causados pelo atraso no pagamento, motivo pelo qual teria o credor direito a indenização suplementar, demonstrando, assim o caráter meramente reparatórios dos referidos juros. Ressaltou, ainda, que a mora privaria o credor de auferir eventuais rendimentos financeiros, que correriam em benefício do devedor.

Divergindo de tal entendimento, o Ministro Teori Zavascki afirmou que as verbas de natureza indenizatória, por si só, não são excluídas do âmbito de incidência do imposto de renda, uma vez que, em certos casos, poderiam ensejar aumento patrimonial. Frisou que, na hipótese de mera recomposição patrimonial em decorrência de dano emergente (prejuízo patrimonial direto e efetivo), a verba indenizatória teria a finalidade de restabelecer o *status quo ante*, o que não ensejaria a incidência do tributo, em virtude da inexistência de acréscimo patrimonial. Todavia, em caso de lucros cessantes (representando aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar em razão da conduta ilícita), natureza esta que teriam os juros moratórios, haveria aumento patrimonial tributável. Dessa forma, os juros de mora, segundo o referido ministro, constituiriam fato gerador do imposto de renda, *in verbis*:

Ora, quanto aos juros moratórios, não há dúvida de que a sua natureza é indenizatória, assim qualificada tanto no regime do atual Código Civil (art. 404), como também no do Código de 1916 (art. 1.061). Mas é igualmente indubitável que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de qualquer espécie de dano, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Sendo assim, impõe-se a conclusão de que o pagamento de juros moratórios tipifica o fato imponible descrito no art. 43 do CTN.

Sustentou, ainda, o Ministro Zavascki que a própria Lei nº 7.713/88 já haveria elencado, em seu art. 6º, quais seriam as verbas indenizatórias isentas do imposto

---

<sup>82</sup>O parágrafo único do art. 404 do Código Civil dispõe no sentido de que “provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.”



de renda – tais como as decorrentes de acidentes de trabalho e de rescisão contratual<sup>83</sup> –, razão pela qual nem todas as indenizações estariam incluídas na isenção tributária. Assim, a isenção tributária seria devida somente se expressamente prevista em lei. No entanto, tal benefício fiscal não se estenderia aos juros moratórios, em virtude do parágrafo único – que acima enfatizamos como inconstitucional – do art. 16 da Lei nº 4.506/64, que dispunha justamente o contrário, ao classificá-los como rendimentos de trabalho tributáveis, mesmo reconhecendo sua natureza indenizatória.

O Ministro Herman Benjamin, de igual maneira, entendeu pelo reconhecimento implícito deste último permissivo legal acerca do caráter indenizatório dos juros de mora, salientando que não necessariamente se excluiria a possibilidade de exação de valores a esse título recebidos, em virtude de expressa previsão legal. Além disso, concluiu também pela classificação dos juros de mora como indenização por lucros cessantes, de acordo com o art. 7º do Decreto-Lei n. 1.302/73<sup>84</sup>, *in verbis*:

Art. 7º - Estão sujeitas ao **desconto do imposto de renda na fonte**, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do que for devido na declaração do beneficiário, as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas ou jurídicas, a título de:

**I - juros, indenizações por lucros cessantes**, decorrentes de sentença judicial; (grifos nossos)  
(...)

No que tange ainda ao parágrafo único do art. 16, da Lei 4.506/64, o Ministro César Rocha ressaltou o equívoco do legislador ao enquadrar os juros moratórios como rendimentos de trabalho assalariado, por desconsiderar completamente o caráter reparatório de tais juros. Dessa forma, argumentou no sentido de revogação desse dispositivo legal, à luz da regra *lex posterior derogat legi priori*, em virtude de patente incompatibilidade existente com o art. 43 do Código Tributário Nacional e com o art. 404 do Código Civil.

<sup>83</sup> A Lei nº 7.713/88 assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

<sup>84</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973**. Altera a sistemática de Correção Monetária do Ativo Imobilizado e de cálculo da Manutenção de Capital de Giro Próprio e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1302.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1302.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2016.

O Ministro Benedito Gonçalves, por outro lado, frisou que a não aplicação dessa norma somente seria possível caso fossem declaradas inconstitucionais, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sob pena de violar-se a Súmula Vinculante nº 10<sup>85</sup> do Supremo Tribunal Federal. Ao passo que outros ministros, seguidores do entendimento esposado pelo Ministro César Rocha, adotaram o posicionamento de que a questão em tela poderia resolver-se pela simples aplicação dos critérios de especialidade e de posterioridade quando do conflito de normas.

O Ministro Gonçalves, apesar de defender pela exação, em regra, dos juros moratórios, enfatizou que haveria isenção tributária desses quando fossem acessórios a verbas trabalhistas devidas em razão de despedida ou de rescisão contratual, até o limite legalmente definido, de acordo com o art. 6º da Lei nº 7.713/88:

**Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:**  
 [...] V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;  
 [...]

Desse modo, entendeu este ministro que os juros moratórios, por representarem valores indenizatórios com natureza de lucros cessantes, importariam em acréscimo patrimonial, não havendo incidência do imposto de renda somente em caso de isenção da verba principal<sup>86</sup>.

De maneira contrária, o Ministro Mauro Campbell entendeu por inconcebível a incidência tributária sobre os juros moratórios, buscando refutar o entendimento de

<sup>85</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 10**. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=10.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>> Acesso em: 17 nov. 2016.

<sup>86</sup> Entendeu o Ministro Benedito Gonçalves da seguinte maneira quanto à natureza acessória dos juros moratórios: “a acessoriedade dos juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas trabalhistas, para fins da incidência do imposto de renda, encontra respaldo na interpretação teleológica do já mencionado parágrafo único do artigo 16 da Lei 4.506/64. Esse dispositivo legal disciplina os rendimentos que devem ser considerados como remuneração por trabalho, os quais estão sujeitos ao imposto de renda. O seu parágrafo único, por sua vez, convencionou que, se a obrigação principal estiver entre os incisos especificados no *caput*, os juros decorrentes da mora em seu adimplemento também deverão ser considerados de mesma natureza, logo, passíveis de tributação”.

que esses valores, por serem acessórios, deveriam seguir a sorte da verba principal. Assim, afirmou que tais juros, em virtude de sua natureza reparatória, nunca representariam aumento patrimonial, ainda mais no contexto de despedida e rescisão do contrato de trabalho, que seria o momento de maior desamparo para o trabalhador.

Ademais, se o entendimento adotado pelo Ministro Teori Zavascki estivesse correto quanto à exação dos juros moratórios, restaria saber em qual dos incisos do art. 43 do Código Tributário ele os enquadraria, ou seja, como “renda” ou como “proventos de qualquer natureza”. Nesse sentido, o referido Magistrado remeteu-se à decisão do Ministro Herman Benjamin, no REsp. nº 1.002.665/RS<sup>87</sup>, para enquadrá-los na segunda hipótese, nos seguintes termos:

Esta lei (CTN) fixou o fato gerador do imposto de renda como sendo a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital e/ou do trabalho) ou de proventos (acréscimos patrimoniais em geral). Com efeito, se a natureza dos juros de mora é indenizatória, como já reconhecido pelo art. 16, parágrafo único, da Lei n.4.506/64, **por óbvio os juros de mora não são produto do capital ou do trabalho**. Os juros de mora são produto da própria mora, do ato ilícito contratual ou extracontratual praticado por outrem. É a qualidade de toda a verba indenizatória. **Não se trata aí de emprego de capital, mas de ressarcimento, indenização**. Coisa completamente distinta de investir o capital em algo com a perspectiva de retorno. Diferem assim dos juros remuneratórios, que são, estes sim, o produto do capital investido. **Portanto, data vênia dos que pensam de modo contrário, a tributação dos juros de mora somente pode ser a título de acréscimos patrimoniais (proventos de qualquer natureza)**, não se amoldando à hipótese prevista no inciso I, mas sim no inciso II do citado art. 43, do CTN. (grifos nossos)

Por fim, o Ministro Asfor Rocha demonstrou que, ainda que se cogitasse na possibilidade dos juros moratórios representarem acréscimo patrimonial – o que para ele seria inconcebível –, esses não necessariamente seriam objeto de tributação. Dessa forma, aduziu que, se o agente prejudicado houvesse recebido suas verbas tempestivamente, poderia muito bem investi-las na caderneta de poupança, cujos rendimentos estariam isentos do imposto de renda, nos seguintes termos:

---

<sup>87</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.002.665**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Ernane Delduque de Souza. Relatora: Ministra Denise Arruda. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=869312&num\\_registro=200702602609&data=20160215&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=869312&num_registro=200702602609&data=20160215&formato=PDF)>. Acesso em: 17 nov. 2016.

Sob a ótica restrita da função de indenizar os frutos ou rendimentos que o credor poderia obter com a aplicação financeira do valor principal, se o recebesse no tempo certo, nem sempre esse rendimento seria tributável. Assim, **se o credor aplicasse o seu crédito, tempestivamente recebido, em uma caderneta de poupança, os frutos desse capital não seriam tributados pelo imposto de renda em decorrência da sua isenção. Como, então, dizer que os juros moratórios substitutos indenizatórios dos rendimentos de uma caderneta de poupança estariam sujeitos ao referido tributo?** Com efeito, impor a tributação genericamente sobre os juros de mora implica dizer que, sempre e sempre, a indenização estaria recompensando um rendimento tributável, o que não é verdade, pois o credor da importância principal poderia aplicar o seu dinheiro em investimentos variados, tributáveis ou não. A injustiça se revela, ainda, pelo fato de que o pequeno investidor, que eventualmente não tenha recebido o crédito na época correta e que em geral utiliza a caderneta de poupança para render o seu parco dinheiro, seria **duplamente penalizado: 1º) receberia o seu crédito com atraso, estando sujeito a variados tipos de danos e 2º) pagaria imposto sobre uma renda que, se na poupança estivesse, não seria tributável.** (grifos nossos)

Desse modo, a partir dos argumentos apresentados, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves, cujos votos foram vencidos, julgaram parcialmente procedente o recurso especial, por entenderem que a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios somente de algumas das verbas trabalhistas descritas no pedido teria se dado de maneira indevida, tais como as referente ao auxílio alimentação e ao FGTS, em razão de expressa isenção legal dessas quantias. Por outro lado, decidiram que tal benefício fiscal não se estenderia aos juros de mora vinculados ao adicional noturno, à gratificação natalina e às horas extras, em razão da natureza remuneratória dessas verbas principais.

Com o voto vencedor, o Ministro César Asfor Rocha, seguido pelos Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques, julgou pela improcedência do recurso, entendendo que os juros moratórios sempre estarão isentos do imposto de renda, inclusive no contexto descrito no pedido, de rescisão do contrato de trabalho.

Dessa forma, decidiram os referidos ministros nesse julgado por inadmissível, no que tange aos juros de mora, a regra de que a verba acessória seguiria a sorte da principal, sendo ilegítima a incidência do imposto de renda sobre tais juros, em virtude de sua natureza reparatória. No entanto, em outro Recurso Especial, que será objeto de estudo a seguir, o Superior Tribunal de Justiça, ao proceder à reanálise da questão, decidiu por alterar seu entendimento.

### 3.2 O Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.089.720/RS e a atual Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais

Conquanto tenha sido firmado no Recurso Especial nº 1.227.133/RS o entendimento de que “não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla”, no Recurso Especial nº 1.089.720/RS<sup>88</sup>, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, julgado em 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diferentemente do que havia concluído nos autos do mencionado REsp nº 1.227.133/RS, julgado um ano antes, concluiu que há incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, com fulcro no *caput* e parágrafo único, do art. 16, da Lei n. 4.506/64, “inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal”, com exceção das hipóteses em que há perda de emprego e isenção da verba principal.

A partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.089.720, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo esse entendimento, conforme se infere do julgamento recente do Recurso Especial nº 1.596.362<sup>89</sup>, ocorrido em 1º de setembro de 2016, cuja ementa assim dispõe, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA PERCEBIDOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGRA GERAL: INCIDÊNCIA. EXCEÇÕES: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E VERBA PRINCIPAL ISENTA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.089.720/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. CASO CONCRETO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE EXCEÇÃO: DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.10.2012 concluiu que, **em regra, incide IR sobre juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, ressalvando apenas algumas exceções: a) não incide a referida exação sobre os juros mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho e b) deve-**

<sup>88</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.089.720**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Setembrino Dal Bosco. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1186172&num\\_registro=200802091740&data=20121128&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1186172&num_registro=200802091740&data=20121128&formato=PDF)>. Acesso em: 17 nov. 2016.

<sup>89</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.596.362/SP**. Recorrente: Ministro Herman Benjamin. Recorrido: Aroldo Gambini de Oliveira. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1534878&num\\_registro=201601071215&data=20161006&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1534878&num_registro=201601071215&data=20161006&formato=PDF)>. Acesso em: 15 nov. 2016.

**se observar a natureza da verba principal, tendo em vista que os juros de mora seguem a sorte desta.**

2. *In casu*, é incontroverso que os juros de mora decorrem de diferenças salariais pertencentes a servidor público, o que autoriza a incidência tributária sobre os acessórios da verba principal (Resp 1.320.434/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 20/5/2013; Agrg no Resp 1.296.231/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, Dje 30/10/2013).

3. **Recurso Especial provido para afastar o caráter indenizatório declarado dos juros de mora e reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre tal rubrica.**

Na esteira desse entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, os Tribunais Regionais Federais têm-se posicionado (exceto o da 4ª Região) em consonância com o decidido nos autos do Recurso Especial nº 1.089.720.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem perfilhado entendimento idêntico ao adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, uma vez que – conforme restou assente no voto condutor da Apelação Cível nº 00388246920104013700/MA, da lavra do juiz federal Rodrigo Rigamonte Fonseca – seria legítima a tributação dos juros moratórios pelo imposto de renda, exceto nas hipóteses de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei nº 7.713/1988), ou de “constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal)”<sup>90</sup>.

De igual modo, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem consolidado seu entendimento, na linha do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, haveria incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive em decorrência de decisões proferidas em reclamações trabalhistas, com a ressalva de que “deve ser observada a natureza da verba principal, haja vista que os juros de mora seguem a mesma sorte, *accessorium sequitur suum principale*” e que não haveria incidência tributária “sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal”<sup>91</sup>.

<sup>90</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 00388246920104013700/MA**. Apelante: Fazenda Nacional. Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Maranhão. Relator Juiz Federal Rodrigo Rigamonte (convocado). Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/393927762/apelacao-civel-ac-388246920104013700-0038824-6920104013700/relatorio-e-voto-393927792>>. Acesso: 13 nov. 2016.

<sup>91</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação nº 539735/PR**. Apelante: Estado do Paraná. Apelado: Indústria de Produtos Alimentícios Ivaiporã. Relator: Luiz Antônio Soares. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4335250/apelacao-civel-e-reexame->

Outro não tem sido o posicionamento sufragado pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões, os quais seguem também o mesmo entendimento trilhado pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema (confira-se, nesse sentido, a Apelação/Remessa Necessária nº 1915936, da relatoria do Desembargador Federal Antônio Cedenho<sup>92</sup>, e Apelação/Reexame Necessário - 19073/01, relatado pelo Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior)<sup>93</sup>.

Diferentemente do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.089.720 e do preconizado pelos demais Tribunais Regionais Federais, o TRF da 4ª Região vem adotando entendimento mais amplo, vale dizer, de que os juros moratórios não são tributáveis em nenhuma hipótese, uma vez que “correspondem à indenização pelas perdas e danos, sem levar em consideração a verba respectiva”. Assim, neste caso, esse tribunal tem afastado a aplicação da regra de que o acessório segue a sorte do principal, conforme será explicitado em seguida.

### **3.3. O Entendimento do Tribunal Regional Federal da Quarta Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000**

Foi em virtude desse posicionamento inovador que o Tribunal Regional da 4ª Região decidiu pelo acolhimento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000<sup>94</sup> dos seguintes dispositivos legais, que versam sobre a exação dos juros moratórios: art. 43, inciso II e parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional;

---

necessario-apcvreex-539735-pr-apelacao-civel-e-reexame-necessario-0053973-5/inteiro-teor-11138152>. Acesso em: 10 de nov. 2016.

<sup>92</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação/Reexame Necessário nº 1915936/SP**. Apelante: Lucineia Alves Amorim da Silva. Apelado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho. Disponível em: <[http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/385976340/andamento-do-processo-n-0022342-3320114036100-apelreex-19-09-2016-do-trf-3?ref=topic\\_feed](http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/385976340/andamento-do-processo-n-0022342-3320114036100-apelreex-19-09-2016-do-trf-3?ref=topic_feed)>. Acesso em: 13 nov. 2016.

<sup>93</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação /Reexame Necessário nº 1907301/CE**. Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior. Disponível em: <<https://pje.trf5.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

<sup>94</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000**. Suscitante: 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Interessados: Magali Amália Caron Alves e Fazenda Nacional. Relatora: Luciane Amaral Corrêa Munch. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112464811/arguicao-de-inconstitucionalidade-arginc-50207321120134040000-5020732-1120134040000/inteiro-teor-112464859>>. Acesso em 13 nov. 2016.

art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88<sup>95</sup>; bem como o art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64.

Os citados dispositivos legais portam o seguinte teor:

**Lei nº 4.506/64:**

Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

(...)

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.

**Lei nº 5.172/66 (CTN):**

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

**Lei nº 7.713/88:**

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

O Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento do referido incidente quanto ao artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 e ao artigo 43, inciso, II do Código Tributário Nacional. Argumentou o *Parquet* no sentido de que sobre estes dispositivos legais não deveria recair discussão de inconstitucionalidade, mas, sim, de sua recepção ou não pela Constituição Federal, uma vez que são anteriores a esta. Todavia, no tocante ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e artigo 43, § 1º, do Código Tributário Nacional, manifestou-se o órgão ministerial pela admissibilidade da arguição de inconstitucionalidade.

O acórdão respectivo encontra-se espelhado na seguinte ementa, *in verbis*:

---

<sup>95</sup> Tal dispositivo legal assim dispõe: “art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. § 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados”.



ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 16, § ÚNICO, DA LEI N. 4.506/64 PELA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 7.713/88, DO ART. 16, § ÚNICO, DA LEI Nº. 4.506/64, E DO ART. 43, INCISO II E § 1º, DO CTN (LEI Nº 5.172/66), POR AFRONTA AO INCISO III DO ART. 153 DA CF/88.

1. O art. 16, § único, da Lei nº 4.506/64, ao tratar como '*rendimento de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo*', contrária, frontalmente, o disposto no inciso III do art. 153 da CF/88, que é taxativo em só permitir a incidência do imposto de renda sobre '*renda e proventos de qualquer natureza*'. Juros moratórios legais são detentores de nítida e exclusiva natureza indenizatória, e portanto não se enquadram no conceito de renda ou proventos. Hipótese de não-recepção pela Constituição Federal de 1988.

2. Inconstitucionalidade do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), sem redução de texto, originada pela interpretação que lhe é atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, com efeito vinculante, de forma a autorizar que sobre verba indenizatória, *in casu* os juros de mora legais, passe a incidir o imposto de renda.

3. Inconstitucionalidade sem redução de texto reconhecida também com relação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66).

4. Os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. A mora no pagamento de verba trabalhista, salarial e previdenciária, cuja natureza é notoriamente alimentar, impõe ao credor a privação de bens essenciais, podendo ocasionar até mesmo o seu endividamento a fim de cumprir os compromissos assumidos. **A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor, não possuindo qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda.** (grifos nossos)

De início, a relatora do acórdão, Desembargadora Luciane Münch, em seu voto, examinou a jurisprudência consolidada pelo TRF-4, no sentido de não ser cabível a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de reclamação trabalhista, em virtude do caráter indenizatório a eles inerente.

Em seguida, analisou entendimento mais restrito do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tal benefício somente seria estendido a tais espécies de juros nas hipóteses de perda do emprego ou de isenção da verba principal, conforme se infere do seguinte excerto dessa decisão, *in verbis*:

No entanto, o STJ, através de sua Primeira Seção, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.227.133/RS**, examinado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), e do **Recurso Especial nº 1.089.720/RS**, acabou por restringir a não incidência do IR sobre os juros de mora a apenas duas hipóteses, com fundamento no art. 16, § único, da Lei n. 4.506/64 e no art. 43, II, do CTN:

a) quando recebidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (perda do emprego);

b) quando os juros de mora corresponderem à verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda são isentos de imposto de renda, mesmo quando pagos fora da circunstância da perda de emprego, em conformidade com a regra de que o acessório segue o principal. (grifos do original)

No que tange ao inciso II e parágrafo 1º do art. 43 do CTN, a relatora assinalou que a análise de sua recepção ou não pela Constituição Federal é incabível, na medida em que eventual declaração de inconstitucionalidade seria sem redução de texto, não dizendo respeito, assim, “ao dispositivo de lei em si, mas à específica e determinada interpretação que está sendo atribuída a esse dispositivo, notadamente pelo Superior Tribunal de Justiça”. Nesse sentido, em face da divergência de entendimento existente com STJ, mais adequado, segundo a eminente desembargadora, seria o controle de constitucionalidade do mencionado dispositivo legal. Vejamos trechos de seu voto quanto a esse particular:

Assim, a única forma de se viabilizar o controle incidental (difuso/concreto) do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66) por esta Corte Regional é através da presente arguição de inconstitucionalidade, declarando a sua **inconstitucionalidade sem redução de texto**.

Cabe ao Superior Tribunal de Justiça, por força da Constituição, fixar a interpretação de lei federal, tanto é assim que o inciso III do art. 105 daquela institui recurso próprio por meio do qual isso ocorre. Tem, portanto, o STJ, a última palavra na esfera da legalidade. Não lhe compete, porém, fixar interpretação de lei em face da Constituição: nesse aspecto, age como qualquer outro tribunal, **de forma não vinculante para os demais**, sujeito ao crivo do Supremo Tribunal Federal. Nessa seara, portanto - controle de constitucionalidade - é **perfeitamente possível a dissonância entre decisões de tribunais regionais federais e do Superior Tribunal de Justiça**.

(...)

Embora o art. 43, inciso II e parágrafo primeiro, do CTN, não afronte, em sua acepção literal, a Constituição, **a interpretação que lhe foi dada pelo STJ, em recurso repetitivo com efeito vinculante, ao permitir a incidência de imposto de renda sobre verba indenizatória, produz tal efeito. Diante disso, só resta a esta Corte examinar a matéria sob a ótica constitucional**. (grifos nossos)

Por outro lado, quanto ao art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, o caso seria, segundo a desembargadora relatora, de não recepção, e não de inconstitucionalidade sem redução de texto, pois não se trataria aqui de divergência interpretativa, mas de clara incompatibilidade com o texto constitucional. Defendeu, assim, a Desembargadora Luciane Münch que esse dispositivo legal, ao ensejar a tributação dos juros moratórios por classificá-los como rendimentos de trabalho assalariado, desconsideraria a natureza indenizatória desses juros. Essa norma,

portanto, estaria em conflito com o art. 153, inciso III, da Constituição Federal, que somente permitiria a exação de renda e proventos de qualquer natureza.

Segundo o entendimento firmado no aresto da arguição de inconstitucionalidade, a redação do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 reconhece os juros de mora como indenização, uma vez que, depois de se referir aos “juros de mora”, dispõe “e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo”. Nesse passo, segundo afirma a eminente desembargadora, não resta dúvida de que a própria legislação “tratou os juros moratórios como uma espécie de indenização”. Segundo a qual os juros de mora são cabíveis em razão “dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito”, sendo o art. 404 do Código Civil<sup>96</sup> claro ao reconhecer seu caráter reparatório, inclusive permitindo ao juiz conceder indenização suplementar em caso de insuficiência compensatória dos referidos juros.

Restou assente no acórdão desse incidente de inconstitucionalidade que o art. 1.061 do Código Civil de 1916 dava tratamento igual aos juros de mora<sup>97</sup>. Em seguida, concluiu que não sobre tais juros não é possível a incidência de imposto de renda, senão vejamos:

A única inovação trazida pelo Código Civil de 2002 foi a possibilidade de o juiz conceder indenização suplementar caso os juros de mora não cubram o prejuízo do credor - o que vem, mais uma vez, ressaltar o caráter indenizatório desses juros.

A mora no pagamento de verba trabalhista, salarial e previdenciária, cuja natureza é notoriamente alimentar, impõe ao credor a privação de bens essenciais, podendo ocasionar até mesmo o seu endividamento a fim de cumprir os compromissos assumidos.

A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor. **Essa verba, portanto, não possui qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda.** (grifamos)

No voto condutor do acórdão ora em análise restou consignado que a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora tem por fundamento a

<sup>96</sup> Assim dispõe o art. 404 do Código Civil:

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

<sup>97</sup> O artigo 1.061 do Código Civil de 1916 preconiza que “as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional.”

mesma razão para a não incidência do imposto em questão nas indenizações por danos morais, conforme o enunciado contido na Súmula 498 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a verba recebida a título de danos morais tem natureza indenizatória, como é o caso dos juros moratórios objeto deste estudo.

O TRF da 4<sup>o</sup> Região entendeu nesse julgado, portanto, que o art. 16, § único, da Lei nº 4.506/64 não foi recepcionada pela Constituição Federal, e que o art. 43, inciso II e § 1<sup>o</sup>, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), assim como o § 1<sup>o</sup> do art. 3<sup>o</sup> da Lei nº 7.713/88 são inconstitucionais por afrontarem o inciso III do art. 153 da CF/88, segundo o qual somente é permitida a incidência do imposto de renda sobre renda e proventos de qualquer natureza, situação em que não são contemplados os juros de mora legais. Em razão de tal decisão, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, acolheu a repercussão geral da matéria.

### **3.4 A Repercussão Geral Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 855.091/RS**

A matéria veiculada no presente estudo já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS<sup>98</sup>, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu a repercussão geral do tema, conforme se infere da ementa do respectivo aresto, assim ementado, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

<sup>98</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 855.091/RS**. Recorrente: União. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília-DF, 16 de abril de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+855091%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+855091%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/knx2hua>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

Esse recurso extraordinário foi interposto pela União em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento consolidado no seu órgão especial no julgamento da citada Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000 (na qual foi reconhecida a não recepção pela Carta da República do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988 e do art. 43, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma a afastar a incidência do imposto de renda incidente sobre os juros de mora ante a natureza indenizatória da verba).

O Recurso Extraordinário nº 855.091/RS foi interposto com fundamento nas alíneas “a” e “b” do art. 102<sup>99</sup>, inciso III, da Constituição Federal, no qual a União, na questão meritória, sustentou que o fato de uma verba ter natureza indenizatória não significa, por si só, que “seu recebimento não representa um acréscimo financeiro e requer seja reafirmada a compatibilidade do art. 43, inciso I e § 1º do CTN e do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, com o art. 153, III, da Constituição Federal”.

No que tange ao cabimento do recurso extraordinário pela alínea “a”, alegou a União que houve violação à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal), ao argumento de que a Turma julgadora, ao aplicar o entendimento adotado na Arguição de Constitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000, acabou por desconsiderar o referido dispositivo constitucional, porquanto o Supremo Tribunal Federal já teria decidido que a questão atinente à incidência de imposto de renda sobre juros de mora não possuiria repercussão geral, por se tratar de matéria de índole infraconstitucional.

De outra parte, quanto à interposição do recurso extremo pela alínea “b” do permissivo constitucional, a União alegou que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao reconhecer a inconstitucionalidade dos citados dispositivos legais, conduz ao conhecimento do recurso excepcional, embora a União reconheça que, ao julgar situação análoga à presente (nos autos do AI nº 705.941/SP<sup>100</sup>), o

---

<sup>99</sup> A Constituição assim dispõe quanto ao Recurso Extraordinário: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (...)”

<sup>100</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 705941**. Agravante: Odair Abate. Agravado: União. Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311630003/repercussao-geral-no-agravo-de-instrumento-rg-ai-705941-sp-sao-paulo>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

Supremo Tribunal Federal não tenha, à época, reconhecido a repercussão geral relativa à incidência do imposto de renda sobre juros de mora percebidos por pessoa física, por ter considerado a discussão adstrita a matéria de índole infraconstitucional.

O Ministro Dias Toffoli entendeu que o decidido pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal, quando do julgamento do AI nº 705.941/SP, não se aplica ao presente caso, uma vez que, aqui, o recurso extremo foi interposto em decorrência de reconhecimento de inconstitucionalidade de normas federais.

Colhem-se os seguintes excertos do voto do Ministro Dias Toffoli, *in verbis*:

Como se vê, naquele precedente o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional, sendo que eventual afronta ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa. No caso dos autos, todavia, o Tribunal Regional aplicou decisão de seu órgão especial, proferida em sede de arguição de inconstitucionalidade, na qual o órgão reconheceu como não recepcionado o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 e declarou, sem redução de texto, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988 e do art. 43, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional, a fim de afastar a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em razão do atraso no pagamento percebido por pessoa física. Note-se que tal interpretação se deu em desacordo com a interpretação da legislação federal conferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.227.133. **Como o recurso foi interposto também pela letra b do permissivo constitucional fato, por si só, suficiente a revelar a repercussão geral da matéria constitucional, cabe ao Supremo Tribunal Federal analisar a matéria de fundo e dar a última palavra sobre a constitucionalidade das normas federais.** (grifo nosso)

Com esteio nesse fundamento, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, considerou constitucional a questão e reconheceu a repercussão geral da matéria suscitada, restando pendente o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário.

É oportuno anotar que o STF em Sessão Administrativa, realizada em 21 de fevereiro de 2008<sup>101</sup>, nos autos do Processo nº 323.526, referendou, à unanimidade de votos, o entendimento adotado pela Secretaria do Tribunal quanto à natureza indenizatória do pagamento aos servidores do STF de juros de mora sobre verbas em atraso.

Essa decisão foi fundamentada no MS nº 25.641-9, de relatoria do Ministro Eros Grau, no qual o Plenário do STF, por unanimidade de votos, acolheu o

<sup>101</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Sessão Administrativa. **Processo nº 323.526**. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoAtasSessoesAdministrativas&pagina=atasSessoesAdministrativas>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

argumento formulado pelo impetrante de que não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos<sup>102</sup>.

Assim constou a respectiva ata, *in verbis*:

**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ADMINISTRATIVA, REALIZADA EM 21 DE FEVEREIRO DE 2008.** Às 18 horas e 30 minutos, reuniu-se o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Administrativa, presentes a Senhora Presidente Ministra Ellen Gracie, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Sobre os assuntos da pauta, deliberou o Colegiado: **1) Processo nº 323.526** – referendar, por unanimidade, o entendimento adotado pela Secretaria do Tribunal quanto à **natureza indenizatória do pagamento aos servidores do STF de juros de mora sobre a diferença da URV (11,98%)**. O tema foi relatado pela Ministra Cármen Lúcia, que fundamentou seu voto na **decisão da Corte no MS 25.641-9, julgado pelo Plenário do Tribunal em 22/11/2007**. (grifo nosso)

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal já se inclinou pela não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Nesse passo, quando do julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS – que teve a repercussão geral reconhecida –, esse entendimento deve ser o adotado nesse apelo excepcional, pacificando-se, assim, a matéria.

---

<sup>102</sup> BRASIL . Supremo Tribunal Federal. **MS nº 25.641-9**. Impetrante: Fernando Antonio Zorzenon da Silva. Impetrado: Tribunal de Constas da União. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=510497>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

## CONCLUSÃO

Neste trabalho, analisou-se a constitucionalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora vinculados a verbas trabalhistas, levando-se em consideração a doutrina, a legislação regente e, sobretudo, o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Restou demonstrado que o caráter indenizatório dos juros de mora impede que sobre estes recaia o referido tributo, haja vista que este somente pode incidir sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Em virtude da ampliação semântica conferida ao termo “de qualquer natureza”, não se apresenta juridicamente sustentável dar entendimento excessivamente amplo a essa expressão, pois tal fato traz como consequência uma exacerbada carga tributária sobre o contribuinte. Com efeito, a tributação somente seria possível nos casos de efetivo acréscimo patrimonial. Desse modo, os juros moratórios não podem ser enquadrados no conceito de proventos, já que não representam aumento patrimonial, mas, sim, reparação de prejuízo causado.

Viu-se que o tema objeto deste estudo não se encontra pacificado nos tribunais pátrios. O Superior Tribunal de Justiça, em um primeiro momento, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, de relatoria do então Ministro do STJ Teori Zavascki, concluiu, em decisão permeada de certas contradições, que não é possível a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, ante sua natureza indenizatória ampla.

Logo depois, modificando seu posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça assentou pela possibilidade de incidência desse referido imposto sobre os juros moratórios. Esse entendimento foi adotado quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.089.720/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell, ocasião em que o STJ firmou sua jurisprudência no sentido de que é devido o imposto de renda sobre tais juros, com a ressalva de que se impõe seja observada a natureza da verba principal, haja vista que os juros de mora seguem a mesma sorte desta.

De outra parte, nesse mesmo julgado, o STJ concluiu, também, que não deve haver tributação de juros moratórios quando incidentes em rescisões de contrato de trabalho decorrentes da perda do emprego, independentemente da natureza jurídica da verba principal. Vale ressaltar que essa postura jurisprudencial vem sendo seguida por todos os Tribunais Regionais Federais, à exceção do TRF da 4<sup>o</sup> Região.



Dessa forma, os Tribunais Regionais Federais da Primeira, Segunda, Terceira e Quinta Regiões, têm firmado sua jurisprudência no sentido de que se afigura legítima a tributação dos juros moratórios pelo referido tributo, excepcionando as hipóteses isentivas específicas, a teor do preconizado no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/1988. Por seu turno, o TRF da 4ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000, em decisão diametralmente oposta à adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendeu pela inconstitucionalidade da incidência do imposto de renda sobre juros de mora.

Em virtude desse julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, a questão acabou sendo submetida ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, no qual, em decisão unânime, foi reconhecida a repercussão geral do tema.

Restou demonstrado nesta monografia que a decisão do TRF da 4ª Região está mais consentânea com a legislação regente e com o entendimento doutrinário sobre a matéria. Na mencionada arguição de inconstitucionalidade, foi reconhecida a não recepção pela Constituição Federal do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 e foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988 e do art. 43, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma que restou afastada a cobrança do imposto de renda sobre os juros de mora, ante a nítida natureza indenizatória destes.

Em sessão administrativa, realizada em 2008, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos, firmou o entendimento, lastreado no julgamento do Mandado de Segurança nº 25.641-9, de que os juros de mora incidentes sobre vencimentos a que faziam jus os servidores do STF são de caráter indenizatório e que, por isso, sobre tais juros não há incidência de imposto de renda; tudo a evidenciar que idêntico posicionamento deverá ser adotado quando da análise do mérito do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS.

Portanto, tendo em vista que a jurisprudência firmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região é a que mais se harmoniza com a Constituição Federal, há sinalização de que o Supremo Tribunal Federal venha a adotar o entendimento segundo o qual os juros de mora não se enquadram na categoria de “renda”, tampouco na de “proventos de qualquer natureza”; pelo que tais juros não podem figurar como fato gerador do imposto de renda.

## REFERÊNCIAS

### Doutrina:

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Método; São Paulo: Gen, 2011.

ATALIBA, Geraldo. **Hipóteses de Incidência Tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; Rio de Janeiro: Gen, 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 9. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BOGGI, Cassandra Libel Esteves Barbosa. **O Imposto de Renda da Pessoa Física e a sua Efetividade em Matéria Constitucional**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7260](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7260)>. Acesso em: 5 de out 2016.

CASTELLANI, Fernando Ferreira. **O Imposto sobre a Renda e as Deduções de Natureza Constitucional**. São Paulo: Noeses, 2015.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

\_\_\_\_\_. **Imposto sobre a Renda: perfil constitucional e temas específicos**. São Paulo: Malheiros, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012  
FILHO, Alexandre Carlos Giancoli. **Verbas Rescisórias**. Disponível em: <<http://www.gocadvogados.com.br/nossos-servicos/verbas-rescisorias/>>. Acesso em: 5 out. 2016.

DESIDÉRIO, MARIANA. **Pobres são os que mais pagam impostos no Brasil**. Jornal Brasil de fato. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/node/27525/>>. Acesso em: 10 out. 2016.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. **A Distinção entre Dano Moral, Dano Social e Punitive Damages a partir do conceito de Dano-evento e Dano-prejuízo: o início da discussão**. Revista Acadêmica – Faculdade de Direito do Recife. p. 196. Disponível em: <<http://www.repositorios.ufpe.br/revistas/index.php/ACADEMICA/article/view/1588/1218>>. Acesso em: 12 de nov. 2016.

GRUPENMACHER, Betina Treiger. **Direito Tributário e o Novo Código Civil**. São Paulo: Quarter Latin, 2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos Jurídicos: Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Princípios fundamentais do Imposto sobre a renda**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2000-jan-24/principios\\_fundamentais](http://www.conjur.com.br/2000-jan-24/principios_fundamentais)>. Acesso em: 10 set. 2016.

RIBEIRO, Perla. **Estudo indica que pobres pagam mais impostos do que os ricos**. Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação. Disponível em: <<http://www.ibpt.com.br/noticia/2007/Estudo-indica-que-pobres-pagam-mais-impostos-do-que-os-ricos>>. Acesso em: 11 out. 2016.

TIPKE, Klaus e YAMASHIDA, Douglas. Apud Castellani, Fernando. **O Imposto sobre a Renda e as Deduções de Natureza Constitucional**. São Paulo: Noeses, 2015.

TOMAZETTE, Marlon e ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Responsabilidade Civil e Inadimplemento no Direito Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010

UDF, Centro Universitário. **Verbas Trabalhistas em Espécie (relação meramente exemplificativa)**. Disponível em: <<http://udf.edu.br/wp-content/uploads/2013/09/Natureza-das-Verbas-Trabalhistas-em-especie.pdf>>. Acesso em: 1 out. 2016.

YOKOTA, Frederico. **Verbas rescisórias devidas ao trabalhador após a dispensa com ou sem justa causa**. Disponível em: <<http://fredyokota.jusbrasil.com.br/artigos/111858273/verbas-rescisorias-devidas-ao-trabalhador-apos-a-dispensa-com-ou-sem-justa-causa>> Acesso em: 5 out. 2016.

### **Jurisprudência:**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.010-MC**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília-DF, 30 de setembro de 1999. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+2010%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+2010%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/d882b5s>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 705941**. Agravante: Odair Abate. Agravado: União. Relator: Ministro César Peluso. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311630003/repercussao-geral-no-agravo-de-instrumento-rg-ai-705941-sp-sao-paulo>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **MS nº 25.641-9**. Impetrante: Fernando Antonio Zorzenon da Silva. Impetrado: Tribunal de Constas da União. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=510497>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 855.091/RS**. Recorrente: União. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília-DF, 16 de abril de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+855091%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+855091%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/knx2hua>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. 1ª Sessão Administrativa. **Processo nº 323.526**. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoAtasSessoesAdministrativas&pagina=atasSessoesAdministrativas>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 10**. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=10.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>> Acesso em: 17 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.227.133/RS**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Rógis Marques Reis. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Redator do Acórdão: Ministro César Asfor Rocha. Brasília, 19 de janeiro de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1048035&num\\_registro=201002302098&data=20111019&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1048035&num_registro=201002302098&data=20111019&formato=PDF)>. Acesso em: 17 de novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.002.665**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Ernane Delduque de Souza. Relatora: Ministra Denise Arruda. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=869312&num\\_registro=200702602609&data=20160215&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=869312&num_registro=200702602609&data=20160215&formato=PDF)>. Acesso em: 17 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.089.720**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Setembrino Dal Bosco. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1186172&num\\_registro=200802091740&data=20121128&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1186172&num_registro=200802091740&data=20121128&formato=PDF)>. Acesso em: 17 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.596.362/SP**. Recorrente: Ministro Herman Benjamin. Recorrido: Aroldo Gambini de Oliveira. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1534878&num\\_registro=201601071215&data=20161006&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1534878&num_registro=201601071215&data=20161006&formato=PDF)>. Acesso em: 15 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 00388246920104013700/MA**. Apelante: Fazenda Nacional. Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Maranhão. Relator Juiz Federal Rodrigo Rigamonte (convocado). Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/393927762/apelacao-civel-ac-388246920104013700-0038824-6920104013700/relatorio-e-voto-393927792>>. Acesso: 13 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação nº 539735/PR**. Apelante: Estado do Paraná. Apelado: Indústria de Produtos Alimentícios Ivaiporã. Relator: Luiz Antônio Soares. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4335250/apelacao-civel-e-reexame-necessario-apcvreex-539735-pr-apelacao-civel-e-reexame-necessario-0053973-5/inteiro-teor-11138152>>. Acesso em: 10 de nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação/Reexame Necessário nº 1915936/SP**. Apelante: Lucineia Alves Amorim da Silva. Apelado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho. Disponível em: <[http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/385976340/andamento-do-processo-n-0022342-3320114036100-apelreex-19-09-2016-do-trf-3?ref=topic\\_feed](http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/385976340/andamento-do-processo-n-0022342-3320114036100-apelreex-19-09-2016-do-trf-3?ref=topic_feed)>. Acesso em: 13 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000**. Suscitante: 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Interessados: Magali Amália Caron Alves e Fazenda Nacional. Relatora: Luciane Amaral Corrêa Munch. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112464811/arguicao-de-inconstitucionalidade-arginc-50207321120134040000-5020732-1120134040000/inteiro-teor-112464859>>. Acesso em 13 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação /Reexame Necessário nº 1907301/CE**. Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior. Disponível em: <<https://pje.trf5.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho, Seção de Dissídios Individuais 1. **Orientação Jurisprudencial nº 400**. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/home?p\\_p\\_id=15&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p](http://www.tst.jus.br/home?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p)>

\_mode=view&\_15\_struts\_action=%2Fjournal%2Fview\_article&\_15\_groupId=10157&\_15\_articleId=65668&\_15\_version=1.2>. Acesso em: 17 nov. 2016.

### Legislação:

BRASIL. **Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999**. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3000.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm)>. Acesso em: 15 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 21 de set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973**. Altera a sistemática de Correção Monetária do Ativo Imobilizado e de cálculo da Manutenção de Capital de Giro Próprio e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1302.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1302.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4506, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4506.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4506.htm)>. Acesso em: 24 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Presidência da República. Casa Civil. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)>. Acesso em 1º set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10. 406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 21 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. **IRPF (Imposto sobre a renda das pessoas físicas)**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/aceso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica>>. Acesso em: 10 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. **O imposto de Renda no Brasil**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/institucional/memoria/memoria-fazendaria/o-imposto-de-renda-no-brasil>>. Acesso em: 8 set. 2016.